



### DOS FATOS:

Os Autores, no pleno exercício de seus direitos políticos, tendo em vista sua diplomação e posse como Vereador e Vereadora (diplomas em anexo), vem apresentar os fatos ocorridos que fundamentam o pedido que ora se pretende, a cassação do mandato de vereador do edil **FELIPE RAMON DOS PASSOS** por quebra de decoro parlamentar.

Na data de 27 de maio de 2021, foi amplamente divulgado na mídia local, a decisão da excelentíssima juíza Luciana Virmond Cesar, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa, determinando o bloqueio de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) do vereador supracitado, em ação proposta pelo Ministério Público de improbidade administrativa no processo 0012789-21.2021.8.16.0019.

O processo em síntese investiga suposta prática de "rachadinha" e assédio sexual pelo edil frente ex-assessores. Segundo o Inquérito Civil nº MPPR-0113.21.000149-2, tramitado na 12ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Grossa, pelo menos durante os dois últimos anos, o vereador exigia dinheiro, bens materiais e pagamentos de boletos por parte de sua equipe de assessores e também servidores comissionados que ele indicou para cargos no Executivo municipal, numa forma de "contraprestação" pela nomeação. A Promotoria ainda destaca que essas pessoas eram subordinadas ao vereador, mesmo que lotadas em outros locais.

Em outro ponto do Inquérito Civil, destaca-se a as acusações de assédio moral e sexual, corroborado em depoimentos de pessoas que procuraram o Ministério Público para noticiar os assédios. De acordo com as testemunhas, tais pessoas também foram obrigadas a trabalharem na campanha eleitoral do acusado, sob ameaça de perda do cargo caso se recusassem. Esses trabalhos não foram devidamente registrados junto a Justiça Eleitoral (prestação de contas).

Existem atas notarias em que constam prints de conversas mantidas entre o requerido e sua equipe, nas quais é possível identificar, as exigências de valores feitas pelo vereador, além de constatar o assédio praticado. Na ação 0012789-21.2021.8.16.0019, há trechos dos depoimentos prestados pelos ex-assessores ou cargos do vereador. Deram depoimento Felipe dos Santos Reis, David Machado dos Santos, Leonardo Moraes Padilha, Gustavo de Paula e Alan Rodrigo Pereira. Também há um trecho de uma escritura pública declaratória do Luiz Eduardo Kuhn.

As 16 folhas de atas notariais, Escritura Pública Declaratória, petição inicial do Ministério Público, Decisão Liminar e imagens de reportagens encontram-se em anexo.

## DA QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR:

Tal conduta é extremamente reprovável, e não condiz com a conduta e responsabilidade de um parlamentar. O assédio moral e sexual é um crime gravíssimo e repugnante. Além disso, o abuso de poder, usando do seu cargo para obter vantagens patrimoniais para si, fere diretamente o Regimento Interno dessa Casa de Leis, além de causar dano ao erário.

Tal conduta, amplamente divulgada nas redes sociais e mídia da nossa cidade e estado, gera grande comoção popular, além de ser um comportamento indigno que compromete a dignidade do Poder Legislativo Municipal, QUEBRANDO O DECORO PARAMENTAR DESTA CASA DE LEIS, conforme ficará manifestamente demonstrado nas razões de direito abaixo expostas:

### DO DIREITO:

Primeiramente comete verificar a definição de decoro parlamentar.

O Artigo 55, inciso II, da C.F., perderá o mandato o Deputado ou Senador cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar.

O conceito de decoro, no entanto, é indeterminado, e como as palavras da Constituição devem ser entendidas em seu sentido vulgar – salvo quando a palavra só tiver sentido técnico ou quando este for inequívoco em face do contexto – temos como ponto de partida, de recorrer aos dicionários.

Segundo o Houaiss, decoro significa recato no comportamento, decência, acatamento das normas morais, dignidade, honradez, pundonor, seriedade nas maneiras, compostura, postura requerida para exercer qualquer cargo ou função pública.

Conforme o Aurélio, decoro significa correção moral, compostura, decência, dignidade, nobreza, honradez, brio, pundonor.

O dicionário da Academia das Ciências de Lisboa define decoro como respeito pelas boas maneiras, pelas conveniências sociais, compostura no modo de estar, de se comportar.

Conforme Maria Helena Diniz (Dicionário Jurídico), decoro, na linguagem jurídica em geral quer dizer:

- A) Honradez, dignidade ou moral;
- B) Decência;
- C) Respeito a si mesmo e aos outros.

Assim, temos que Decoro parlamentar é a conduta individual exemplar que se espera ser adotada pelos políticos, representantes eleitos de sua sociedade, que não firam a lei e a ordem.

A definição é importante, porque o procedimento incompatível com o decoro parlamentar pode acarretar a perda do mandato, o que se espera pela conduta do vereador que teve os bens bloqueados e responde ao processo 0012789-21.2021.8.16.0019.

Em busca do conceito de quebra de decoro parlamentar deve-se verificar a questão temporal e a abrangência do dever de decoro.

Na primeira, deve-se procurar estabelecer a partir de quando o parlamentar pode ser punido por falta de decoro.

Na segunda, se o decoro abrange apenas atos praticados no exercício do mandato, relativos à atividade parlamentar, ou também outros, na vida política e pessoal.

Data vênua, diante das acusações e procedimentos abertos em face do Vereador Felipe Ramon dos Passos, resta descrito que o mesmo cometeu ato de abuso do seu cargo para obter vantagens patrimoniais para si, além dos depoimentos de assédio sexual e moral, o que é inconsistente com o Decoro Parlamentar e de duas prerrogativas, conforme preceitua o Artigo 14, incisos I e V do Regimento Interno dessa Casa de Leis:

**Art. 14** – Além dos casos enunciados no artigo anterior, perderá o mandato o Vereador cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar:

Parágrafo único – Considera-se procedimento incompatível com o decoro parlamentar:

**I – abuso das prerrogativas asseguradas aos membros da Câmara ou a percepção de vantagens indevidas em decorrência da condição de Vereador;**

(...)

**V – comportamento vexatório ou indigno, capaz de comprometer a dignidade do Poder Legislativo do Município;**

(...)



Assim preceitua o Artigo 34, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Ponta Grossa:

**Art. 34** – Perderá o mandato o Vereador que:

(...)

**II – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.**

Ainda, cabe destacar o Artigo 7º, incisos I e III, do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967:

**Art. 7** – A Câmara poderá cassar o mandato de vereador, quando:

**I – Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;**

(...)

**III – Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.**

A grande discussão aqui sobre quebra de decoro parlamentar é a abrangência de tal dever, ou seja, se ele deve ser restrito ao exercício da atividade parlamentar, ou se é extensivo às demais atividades políticas ou até à vida pessoal ou empresarial do mandatário.

É certo que há hipóteses restritas à atividade parlamentar, como o caso de abuso de prerrogativas, mas há outras, como a percepção de vantagens indevidas, que não são restritas à atividade parlamentar.

Outrossim, a interpretação extensiva, que deve ser levada em conta a vida particular do parlamentar, pode-se entender que a obrigação de decoro deve abranger a conduta na vida pessoal.

**Até porque nenhum parlamentar aderiu compulsoriamente à vida pública. Cuida-se de opção voluntária, que deve exigir paradigma de comportamento.**

Assim, toda ação praticada pelos parlamentares, que não está de acordo com a conduta esperada de uma pessoa pública, constitui-se na chamada de **quebra de decoro parlamentar**, principalmente por ser uma figura pública que está em mandato político.

## DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer abertura de processo administrativo disciplinar a fim de condenar o Representado por **QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR**, dentro do rol exemplificativo do Artigo 14 do Regimento Interno, Artigo 34 da Lei Orgânica Municipal de Ponta Grossa, bem como da legislação e doutrina pátria, no rito do Decreto Lei 201/67, a consequente pena de **PERDA DO MANDATO DE VEREADOR POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR** diante das provas e dos fatos descritos e provas carreadas:

- 1) **Reitera o pedido de** Acolhimento e Abertura do procedimento pertinente para averiguar o que se alega da presente **PEDIDO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR POR QUEBRA DO DECORO PARLAMENTAR**, com a intimação do vereador representado para que apresente suas razões de defesa, no prazo legal, sob pena de confissão e revelia,
- 2) Encaminhamento para apreciação da Procuradoria Jurídica para análise e consequente encaminhamento do Processo Administrativo Disciplinar;
- 3) Abertura do Procedimento pertinente para averiguar o que se alega, no procedimento do artigo 5º do Decreto Lei nº 201/67, e demais cominações legais pertinentes ao caso vertente;
- 4) A produção de todos os meios de provas admissíveis em direito, especial ente o depoimento pessoal do vereador, a juntada das atas notariais onde consta o vereador cometendo quebra de decoro parlamentar e a sua análise pelo plenário, a juntada de imagens e reportagens como provas, bem como a oitiva de testemunhas cujo rol.
- 5) Concessão de ampla defesa ao Representado;

Termos em que, pede e espera deferimento;

Ponta Grossa, 28 de maio de 2021.

  
VEREADOR GERALDO STOCCO

  
VEREADORA JOSI DO COLETIVO

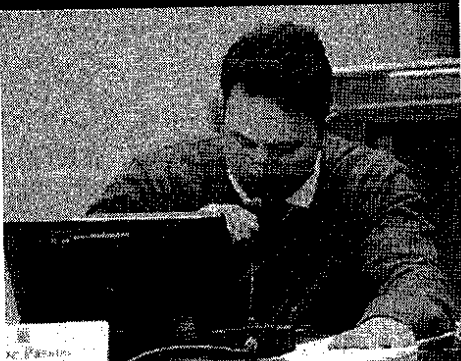


16:56

arede.info | Ponta Grossa | 379700 | Justiça determina o bloqueio de R\$ 50 mil de Felipe Passos

uRedeShopping uRedeNegócios Jornal da Manhã

## PONTA GROSSA



Vereador de Ponta Grossa, Felipe Passos  
Foto: Eds. Lacerda/IMP3

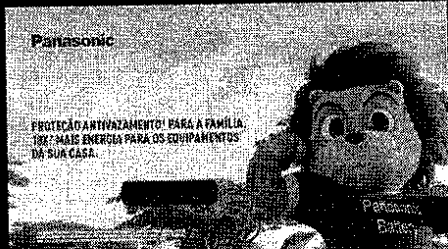
Rodolphe Bowers | Ponta Grossa | 17/07/2021 | 08:00:00

### Justiça determina o bloqueio de R\$ 50 mil de Felipe Passos

Decisão é da 2ª Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa, em ação proposta pelo Ministério Público

A juíza Luciana Virmond Cesar, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa, determinou o bloqueio de R\$ 50 mil do vereador Felipe Ramon dos Passos (PSDB) em ação proposta pelo Ministério Público de improbidade administrativa. O número do processo é: 0012789-21/2021 8.16.0019.

Felipe foi denunciado no início deste ano pela suposta prática de "rachadinha" e assédio sexual por ex-assessores. Em seu despacho, a juíza cita que "da análise dos autos e de todos os documentos que instruíram a inicial, em especial pelos depoimentos dos servidores e mensagens de texto anexadas, verifico que há plausibilidade nas alegações do Ministério Público, porquanto restou comprovado, ao menos em análise não exauriente, que o réu, valendo-se do seu cargo público, exigiu valores indevidos dos servidores subordinados como forma de contraprestação pela nomeação, bem como praticou assédio moral e sexual contra eles ao exigir que eles fizessem flexões, utilizassem a sua sonda ou ao tentar tocar nas suas partes íntimas".



Ainda segundo a juíza, "caso restem infrutíferas as medidas anteriores, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros constantes em contas bancárias do réu até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), via sistema, sem prejuízo de futura revisão da medida para adequação e limitação da indisponibilidade ao teto estabelecido após obtenção do resultado de todas as medidas adotadas".

O Portal aRede procurou o vereador, bem como o advogado do parlamentar, Fernando Madureira, para esclarecimentos. Segundo o advogado, amanhã acontecerá uma manifestação sobre o ocorrido.

[whatsapp.com](https://api.whatsapp.com/send?phone=5541333333333)  
Portal da Rede de Notícias, Grupos

<https://d.arede.info/ponta-grossa/379700/justica-determina-o-bloqueio-de-r-50-mil-de-felipe-passos>

# D'Ponta

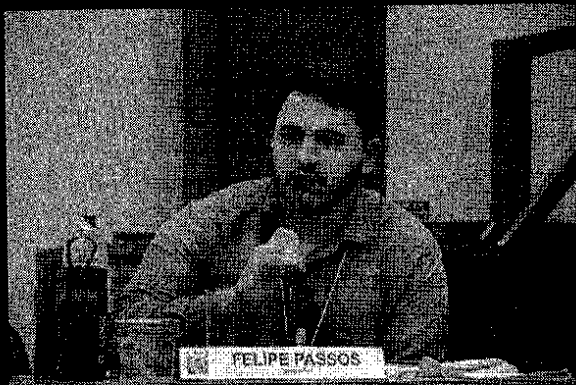
O PORTAL REVISTA D'PONIA COLUNAS

FAIS CORONAVÍRUS PARANÁ POLÍTICA PONTA GROSSA

CONHEÇA A **D'ISO JAPAN** NAS LOJAS **UVARANAS OFICINAS NOVA RÚSSIA**

## Vereador de PG tem bens bloqueados pela Justiça após denúncia de 'rachadinha' na Câmara Municipal

28/05/2021 às 09:48



A 2ª Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa determinou o bloqueio de R\$ 50 mil em bens do vereador Felipe Passos (PSDB). A decisão atende a um pedido do Ministério Público após uma ação que investiga o parlamentar por suposto esquema de 'rachadinha' dentro do gabinete. A denúncia partiu de um ex-assessor que também acusou Passos de assédio sexual e moral.

Segundo o Ministério Público, o vereador, que está no segundo mandato, arrecadava parte dos salários de funcionários comissionados no próprio gabinete na Câmara Municipal. A denúncia também aponta que o vereador "assediava moralmente e sexualmente os servidores subordinados, bem como os obrigou a trabalhar na campanha eleitoral sem contraprestação ou registro".

Após análise da denúncia do MP, com documentos e depoimentos de pessoas ligadas ao parlamentar, a magistrada Luciana Virmond César acatou a denúncia e entendeu que há indícios de improbidade administrativa e também assédio. "Restou comprovado, ao menos em análise não exauriente, que o réu, valendo-se do seu cargo público, exigiu valores indevidos dos servidores subordinados como forma de contraprestação pela nomeação, bem como praticou assédio moral e sexual contra eles ao exigir que eles fizessem flexões, utilizassem a sua sonda ou ao tentar tocar nas suas partes íntimas", disse na decisão.

Foi determinado também que Procuradoria da Prefeitura seja incluída no processo, uma vez que pessoas envolvidas na denúncia teriam cargos comissionados na Prefeitura de Ponta Grossa por indicação do vereador. Felipe Passos tem 15 dias para apresentar defesa.

*A reportagem do D'Ponta News procurou o vereador, que orientou que procurássemos o advogado que está cuidando do caso. Até a publicação desta reportagem não havíamos recebido resposta. O posicionamento do vereador e/ou do advogado serão incluídos neste conteúdo assim que recebidos.*

## ATUALIZAÇÃO ÀS 10h50

O advogado do vereador, Fernando Madureira, encaminhou uma nota à imprensa. Segue a reprodução, na íntegra.

*Nota a Imprensa*

*O Vereador Felipe Passos é inocente das acusações que foram denunciadas na ação civil pública proposta pelo MP, o qual foi levado a erro por pessoas inescrupulosas que tentam prejudicar o parlamentar politicamente.*

*A ação civil pública vai ser julgada improcedente porque não houve por parte do Vereador qualquer exigência de dinheiro de servidores do Poder Executivo como contraprestação pela nomeação ou indicação a cargos. Os relatos de que o Vereador assediava moral e sexualmente os servidores subordinados é um absurdo não passando de mentiras fabricadas por pessoas que desejavam tirar vantagem do Vereador.*

*O Vereador Felipe Passos tem um patrimônio modesto e compatível com sua renda e parte dos seus rendimentos são direcionados a ajudar os mais necessitados, e o Vereador jamais obteve qualquer vantagem patrimonial de origem ilícita ou causou prejuízo ao erário.*

*Quanto à indisponibilidade de bens do patrimônio do Vereador no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) determinada pela Justiça, será apresentada defesa no prazo de 15 dias e após o Poder Judiciário examinar os documentos que serão juntados ao processo deve ser revogada a medida cautelar de bloqueio dos bens do parlamentar.*

*O Vereador Felipe Passos está tranqüilo porque é totalmente inocente das acusações e vai entrar na Justiça contra as pessoas que o acusaram levemente para que sejam responsabilizadas civil e criminalmente.*

*Fernando Madureira - advogado*

<https://dpontanews.com.br/geral/vereador-de-log-tem-bens-bloqueados-pela-justica-apos-denuncia-de-rachadinha-na-camara-municipal/>





Banco Itaú S/A

PROTOCOLO DEPOSITO DINHEIRO CAIXA ELETRONICO  
BANCO 341 CTR 000044 19/10/2020 11.14.28

AGENCIA: 0200 CONTA CORRENTE: 92205-2

R\$ 1.000,00

FELIPE PASSOS

CAIXA ELETRONICO 16625/0200-PGROSSA

DEPOSITOS REALIZADOS APÓS O HORARIO DE EXPEDIENTE BANCARIO ESTAO SUJEITOS A EFETIVACAO SOMENTE NO DECORRER DO PROXIMO DIA UTIL. DEPOSITOS REALIZADOS AOS SABADOS, DOMINGOS E FERIADOS SAO EFETIVADOS NO DECORRER DO PROXIMO DIA UTIL.

SE HOVER DIFERENCA NO ENVELOPE, SERA LANÇADO O VALOR ENCONTRADO. SE VAZIO, NAO SERA ABERTO E PERMANECERA POR 60 DIAS NA AGENCIA ONDE FOI DEPOSITADO, PARA COMPROVACAO. NESTES CASOS, APENAS PARA REGISTRO, O VALOR INFORMADO PELO CLIENTE SERA CREDITADO E ESTORNADO NO EXTRATO.



Banco Itaú S/A

PROTOCOLO DEPOSITO DINHEIRO CAIXA ELETRONICO  
BANCO 341 CTR 000045 19/10/2020 11.15.36

AGENCIA: 0200 CONTA CORRENTE: 92205-2

R\$ 1.000,00

FELIPE PASSOS

CAIXA ELETRONICO 16625/0200-PGROSSA

DEPOSITOS REALIZADOS APÓS O HORARIO DE EXPEDIENTE BANCARIO ESTAO SUJEITOS A EFETIVACAO SOMENTE NO DECORRER DO PROXIMO DIA UTIL. DEPOSITOS REALIZADOS AOS SABADOS, DOMINGOS E FERIADOS SAO EFETIVADOS NO DECORRER DO PROXIMO DIA UTIL.

SE HOVER DIFERENCA NO ENVELOPE, SERA LANÇADO O VALOR ENCONTRADO. SE VAZIO, NAO SERA ABERTO E PERMANECERA POR 60 DIAS NA AGENCIA ONDE FOI DEPOSITADO, PARA COMPROVACAO. NESTES CASOS, APENAS PARA REGISTRO, O VALOR INFORMADO PELO CLIENTE SERA CREDITADO E ESTORNADO NO EXTRATO.



Banco Itaú S/A

PROTOCOLO DEPOSITO DINHEIRO CAIXA ELETRONICO  
BANCO 341 CTR 000045 19/10/2020 11.15.07

AGENCIA: 0200 CONTA CORRENTE: 92205-2

R\$ 1.000,00

FELIPE PASSOS

CAIXA ELETRONICO 16625/0200-PGROSSA

DEPOSITOS REALIZADOS APÓS O HORARIO DE EXPEDIENTE BANCARIO ESTAO SUJEITOS A EFETIVACAO SOMENTE NO DECORRER DO PROXIMO DIA UTIL. DEPOSITOS REALIZADOS AOS SABADOS, DOMINGOS E FERIADOS SAO EFETIVADOS NO DECORRER DO PROXIMO DIA UTIL.

SE HOVER DIFERENCA NO ENVELOPE, SERA LANÇADO O VALOR ENCONTRADO. SE VAZIO, NAO SERA ABERTO E PERMANECERA POR 60 DIAS NA AGENCIA ONDE FOI DEPOSITADO, PARA COMPROVACAO. NESTES CASOS, APENAS PARA REGISTRO, O VALOR INFORMADO PELO CLIENTE SERA CREDITADO E ESTORNADO NO EXTRATO.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE PONTA GROSSA  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PONTA GROSSA - PROJUDI  
Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, 590 - Oficinas - Ponta Grossa/PR - CEP: 84.035-900 - Fone: (42)  
3309-1609 - E-mail: pg-14vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0012789-21.2021.8.16.0019

Processo: 0012789-21.2021.8.16.0019  
Classe Processual: Ação Civil de Improbidade Administrativa  
Assunto Principal: Dano ao Erário  
Valor da Causa: R\$50.000,00  
Autor(s): • Ministério Público do Estado do Paraná  
Réu(s): • FELIPE RAMON DOS PASSOS

O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou a presente ação civil pública de improbidade administrativa cumulada com antecipação de tutela contra Felipe Ramon dos Passo alegando, em resumo, que: a) o réu é vereador no Município de Ponta Grossa em seu segundo mandato; b) durante a legislatura anterior o réu exigiu dinheiro, bens e pagamentos por parte de sua equipe e de outros servidores do Poder Executivo como contraprestação pela nomeação ou indicação; c) o réu assediava moralmente e sexualmente os servidores subordinados, bem como os obrigou a trabalhar na campanha eleitoral sem contraprestação ou registro; d) consta dos diversos depoimentos de pessoas que trabalharam com o réu relatos de exigência de valores e assédios sofridos; e) o réu utilizou seu mandato de vereador para obter vantagens patrimoniais para si, além de causar dano ao erário e ofender os princípios que regem a administração pública.

Requeru o autor a concessão da tutela provisória de evidência objetivando a indisponibilidade dos bens do réu, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Juntou documentos (mov. 1.2 a 1.45).

É o relatório.

**DECIDO.**

O pedido cautelar formulado pelo Ministério Público está fundamentado nas provas colhidas nos autos de Inquérito Civil nº 0113.21.000149-2.

Visando garantir que o agente que supostamente praticou o ato de improbidade responda pelas sanções do § 4º do art. 37 da Constituição Federal, a Lei 8.429/92 dispõe em seus artigos 7º e 16 a possibilidade de ser decretada a indisponibilidade de seus bens até que se apure a efetiva responsabilidade do réu. E, dada sua natureza acautelatória, a medida de indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa pode ser deferida sem audiência da parte adversa, antes da notificação para defesa prévia (art. 17, § 7º da LIA), bem como, antes do recebimento da ação, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (*AgRg no REsp 1317653/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/03/2013, DJe 13/03/2013*).

A medida cautelar de indisponibilidade de bens consiste em uma tutela de evidência, já que basta a



comprovação da verossimilhança das alegações, visto que em razão da natureza do bem protegido o legislador dispensou o requisito do *periculum in mora*. Nessa medida, em casos como o presente é desnecessária a prova de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, pois tal requisito é presumido pela mera existência de fundados indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao erário ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração do *fumus boni iuris*, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade.

Da análise dos autos e de todos os documentos que instruíram a inicial, em especial pelos depoimentos dos servidores e mensagens de texto anexadas, verifico que há plausibilidade nas alegações do Ministério Público, porquanto restou comprovado, ao menos em análise não exauriente, que o réu, valendo-se do seu cargo público, exigiu valores indevidos dos servidores subordinados como forma de contraprestação pela nomeação, bem como praticou assédio moral e sexual contra eles ao exigir que eles fizessem flexões, utilizassem a sua sonda ou ao tentar tocar nas suas partes íntimas.

Apesar de não existir, neste momento, prova do risco iminente de que o réu pretenda se desfazer de seus bens, a indisponibilidade de bens em medida cautelar tem por objetivo assegurar o futuro ressarcimento do dano ou resguardar, em favor do Erário, o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito, nos termos do art. 7º, da Lei 8.429/92, independentemente da existência de risco concreto de dilapidação patrimonial.

Por juridicamente acertado, ao ver deste Juízo, vale transcrever trecho do voto proferido pelo Ministro Herman Benjamin, no REsp 1.115.452:

*O periculum in mora, por sua vez, está implícito no próprio comando do art. 7º da Lei 8.429/1992 – que, friso, atende à determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual ‘os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível’. Desse modo, a decretação de indisponibilidade dos bens não está condicionada à comprovação de que a ré esteja dilapidando-os, ou na iminência de fazê-lo. Ora, a indisponibilidade dos bens visa, justamente, a evitar que ocorra a dilapidação patrimonial. Não é razoável aguardar atos concretos direcionados à sua diminuição ou dissipação. Exigir a comprovação de que tal fato esteja ocorrendo ou prestes a ocorrer tornaria difícil a efetivação da Medida Cautelar em foco, e muitas vezes inócua.”*

Ressalto, ainda, que tal medida também pode ser aplicada aos atos de improbidade administrativa que impliquem violação dos princípios da administração pública, mormente para assegurar o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, se houver, e ainda a multa civil prevista no art. 12, III, da Lei n. 8.429/92 (STJ. AgRG no REsp 1311013/RO).

Uma vez presente o *fumus boni iuris*, consistente nos indícios da prática de ato ímprobo pelo réu, a decretação da indisponibilidade de bens é totalmente cabível, pois tal medida assecuratória visa assegurar o resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, o pagamento de eventual multa civil e o ressarcimento ao



erário.

Nesse sentido é o atual entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETO CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. (...) DECISÃO LIMINAR. DESNECESSIDADE DE PREVIA INTIMAÇÃO DA PARTE. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO DE PROBATÓRIA. DECRETO CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS FUMUS BONI IURIS. PRESENÇA. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPLEXO ESQUEMA DE SUPOSTOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, CRIMES CONTRA A ADMINSITRAÇÃO PÚBLICA (...) ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE AGENTES PÚBLICO E VULTUOSO PREJUÍZO AO ERÁRIO DO ESTADO (...). 1. A medida cautelar constritiva de bens, por ser uma tutela sumária fundada em evidência, não possui caráter sancionador nem antecipa a culpabilidade do agente, até esmo em razão da perene reversibilidade do provimento judicial que a deferir. (...). (TJPR – 5ª C. Cível – AI – 1576492-4 – Região Metropolitana de Londrina – Foro Central de Londrina – Rel.: Nison Mizuta – Unânime – J. 11.04.2017).*

A indisponibilidade de bens não é medida que impossibilita a sua fruição, seu uso e gozo pelo proprietário. Apenas impede, e ainda de forma relativa, a sua disposição. Não obsta, inclusive, que o proprietário disponha do bem após ser autorizado pelo Poder Judiciário mediante oferecimento de bem em substituição.

Portanto, necessário adotar a medida requerida pelo autor, a fim de evitar qualquer tentativa de fraude objetivando o esvaziamento de eventual condenação futura.

Pelas razões expostas e diante da presença dos requisitos legais, **DEFIRO** o pedido formulado pelo autor, para o fim de determinar a indisponibilidade de bens do réu **Felipe Ramon dos Passos**, preferencialmente dos bens imóveis e veículos que estejam em seu nome.

Para a efetivação da medida, promova a secretaria:

1. o cadastramento da indisponibilidade de bens perante o Sistema CNIB para fins de divulgação junto aos Tabeliães de Notas e Oficiais de Registro de Imóveis de todo o território nacional; e
2. a restrição de transferência de veículos registrados em nome do réu, pelo Sistema Renajud, com posterior juntada de extrato nos autos.

Caso restem infrutíferas as medidas anteriores, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros constantes em contas bancárias do réu até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), via sistema, sem prejuízo de futura revisão da medida para adequação e limitação da indisponibilidade ao teto estabelecido após obtenção do resultado de todas as medidas adotadas.

Notifique-se o réu para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 15 dias (art. 17, §7º da Lei 8429/92).

Intime-se o Município de Ponta Grossa, na condição de pessoa jurídica interessada, para que, querendo, integre a lide, nos termos do artigo 17, §3º, da Lei nº 8.429/92.

Com a apresentação da defesa preliminar, diga o Ministério Público, no prazo de **10 (dez) dias**.

Ciência ao Ministério Público da presente decisão.

Intimações e diligências necessárias.

*Luciana Virmond Cesar*

*Juíza de Direito*





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

O requerido violou assim também a legalidade, pois os princípios insculpidos no artigo 37 da Constituição da República foram ignorados por ele e embora não tenha uma legislação específica sobre a atuação dos vereadores, o próprio juramento feito por eles na forma da Lei Orgânica do Município deixa claro o respeito que eles devem ter por todo o ordenamento jurídico, razão pela qual o Ministério Público também entende que a conduta dele se enquadra perfeitamente na figura descrita no artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa por violação à legalidade, à impessoalidade, à moralidade e aos demais princípios balizadores do agir administrativo.

Por fim, realizados os enquadramentos oportunos nas figuras da LIA, faz-se necessário afirmar que o elemento subjetivo que permeou a conduta do requerido foi o **dolo intenso**, pois ele agiu de maneira totalmente intencional e ciente dos atos que estava fazendo. O dolo deve ser entendido como intenção do agente de dirigir a sua conduta àquele fim, sendo que a investigação levada a efeito no inquérito civil realmente não deixa dúvidas de que o requerido age como bem entende e se sente no direito de ter vantagens financeiras por ter nomeado seus assessores, se sente no direito de agir com eles como quiser, os humilhando e se aproveitando deles, inclusive tendo feito com que eles trabalhassem em sua campanha de reeleição mesmo em horário de expediente.

### 3. DA TUTELA PROVISÓRIA

Como tutela de evidência, entende a Instituição que é necessário, a fim de salvaguardar o futuro cumprimento de eventual sentença cível condenatória, que ocorra a determinação de indisponibilidade de bens do requerido, visando que tal medida recaia sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito, o ressarcimento ao erário, bem como o pagamento de futura **multa civil**. A respeito dessa possibilidade, segue decisão do **Superior Tribunal de Justiça**:

*“Não se pode conferir uma interpretação literal aos arts. 7º e 16 da LIA, até mesmo porque o art. 12, III, da Lei n.º 8.429/92 estabelece, entre as sanções para o ato de improbidade que viole os princípios da administração pública, o ressarcimento integral do dano - caso exista -, e o pagamento de multa civil de até cem vezes (100 x) o valor da remuneração percebida pelo agente. Logo, em que pese o silêncio do art. 7º, uma interpretação sistemática que leva em*



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*consideração o poder geral de cautela do magistrado induz a concluir que a medida cautelar de indisponibilidade dos bens também pode ser aplicada aos atos de improbidade administrativa que impliquem violação dos princípios da administração pública, mormente para assegurar o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, se houver, e ainda a multa civil prevista no art. 12, III, da Lei n. 8.429/92 (AgRg no REsp 1311013/RO, DJe 13/12/2012)".*

A **doutrina** também entende viável, para fins de salvaguarda de pagamento de multa civil, a decretação de indisponibilidade de bens de agentes perpetuadores de atos ímprobos. Leia-se: "*Considerando-se que a multa civil é modalidade de sancionamento cabível nas hipóteses de dano ao patrimônio público (artigo 12, II, da Lei 8.429/92), nada impede o manejo da cautelar como forma de garantir a sua futura execução*<sup>5</sup>".

Neste sentido, tendo em conta a extrema gravidade das condutas, ainda a autorização expressa constante do artigo 7º da LIA, parece ser suficiente a albergar o acréscimo patrimonial indevido, garantir o pagamento de multa civil e o ressarcimento ao erário a quantia de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), valor este que garantirá a futura satisfatividade da tutela judicial, além de encontrar-se plenamente conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, já que a multa civil pode ser fixada em até 100 vezes a remuneração do requerido.

Ressalta-se que se trata de tutela de evidência na medida em que o artigo 311, inciso II, do CPC prevê a concessão de tal modelo de tutela quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*". É exatamente esta a hipótese dos autos.

Vê-se que são dois os requisitos para a concessão de tutela de evidência: prova documental + tese firmada. O Ministério Público apresenta ao juízo farta prova documental amealhada no Inquérito Civil nº MPPR-0113.21.000149-2, com depoimento, com atas notariais, portanto as alegações trazidas na inicial estão comprovadas documentalmente.

<sup>5</sup>Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, em Improbidade Administrativa, 7ª edição, Saraiva, 2013, página 1.024



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Quanto ao requisito de tese firmada em julgamento de casos repetitivos, tem-se que no julgamento do REsp 1366721/BA, **em sede de recurso repetitivo** (Tema 701), o **Superior Tribunal de Justiça** firmou a seguinte tese: "*É possível a decretação da "indisponibilidade de bens do promovido em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, quando ausente (ou não demonstrada) a prática de atos (ou a sua tentativa) que induzam a conclusão de risco de alienação, oneração ou dilapidação patrimonial de bens do acionado, dificultando ou impossibilitando o eventual ressarcimento futuro.*"

Portanto, presentes os requisitos autorizadores, pleiteia-se a concessão de tutela de evidência determinando-se a indisponibilidade de bens do requerido no importe de até R\$ 50.000,00, devendo tal indisponibilidade recair, preferencialmente, sobre imóveis e veículos, o que garantirá a continuidade da utilização dos bens pelo requerido, mas salvaguardará a satisfatividade desta ação de improbidade administrativa.

#### 4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o **Ministério Público do Estado do Paraná**, requer:

- 1) a concessão de tutela de evidência, *inaudita altera pars*, consistente na indisponibilidade de bens do requerido no importe de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devendo tal indisponibilidade recair, preferencialmente, sobre imóveis e veículos;
- 2) a notificação do requerido para apresentar manifestação por escrito, nos termos do art. 17, § 7º da Lei 8.429/92;
- 3) o recebimento da inicial, determinando-se a citação do requerido para que, querendo, apresente resposta nos termos do artigo 297 do CPC, sob pena de revelia;
- 4) a intimação do Município de Ponta Grossa, como pessoa jurídica interessada, para os fins do art. 17, § 3º da Lei 8.429/92;





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

- 5) a integral procedência da pretensão inicial, condenando-se o requerido Felipe Ramon dos Passos pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9, 10 e 11 da Lei 8.429/92, aplicando-se-lhe, com atenção ao princípio da razoabilidade, as penas previstas no art. 12 da referida lei e, especialmente, a perda de seu cargo de vereador. Após o trânsito em julgado, que seja determinado o cadastro da condenação no rol nacional dos condenados por improbidade junto ao CNJ;
- 6) a isenção de custas e despesas processuais, nos termos do artigo 27 do Código de Processo Civil;
- 7) O Ministério Público não tem interesse na realização de audiência de conciliação e mediação (art. 319, VII do CPC);
- 8) a produção de prova documental, testemunhal e outras que a Instituição entender adequadas durante o curso da ação.

Dá à causa, para os fins legais, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Ponta Grossa-PR, data e hora de inserção no sistema.

*Assinado digitalmente via Projudi*

**Márcio Pinheiro Dantas Motta**

*Promotor de Justiça*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JYQD HGUD9 6W4PQ WCSJU







# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Exma. Sra. Doutora Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ponta Grossa/PR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Órgão de Execução titular da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público da Comarca de Ponta Grossa, com endereço na sede do Ministério Público do Estado do Paraná, situada à Rua Ermelino de Leão, 2533, Olarias, Ponta Grossa/PR, e-mail: [pontagrossa.12prom@mppr.mp.br](mailto:pontagrossa.12prom@mppr.mp.br), onde recebe intimações, com fundamento nos artigos 37, *caput* e § 4º, 127, 129, III, e 196 e seguintes, todos da Constituição da República; no artigo 120, III, da Constituição do Estado do Paraná; nos artigos 25, 26 e seguintes da Lei federal 8.625/93; na Lei Complementar Estadual 85/99, nas Leis Federais nº 7.347/85 e nº 8.429/92, bem como com alicerce no **Inquérito Civil nº MPPR-0113.21.000149-2**, vem, perante Vossa Excelência, propor a presente

## AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, em face de:

**FELIPE RAMON DOS PASSOS**, brasileiro, solteiro, Vereador, nascido em 15/01/1990, filho de Marilda Jesus Santos dos Passos e de Fernando César dos Passos, RG nº 9.273.635-0PR, CPF nº 066.631.459-40, com endereço residencial à Rua Amantino Antunes, nº 138, Jardim Carvalho, CEP 84016-360, nesta cidade de Ponta Grossa, podendo ser encontrado ainda na Câmara Municipal de Ponta Grossa; pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

### 1. DOS FATOS

O requerido é Vereador no Município de Ponta Grossa, tendo sido eleito recentemente para a legislatura 2021/2024, porém já ocupou o mesmo cargo na legislatura 2017/2020, estando, portanto, em seu segundo mandato, conforme informações disponibilizadas no site da Câmara Municipal de Ponta Grossa<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> <https://www.pontagrossa.pr.leg.br/institucional/parlamentares/felipe-passos>





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Ocorre que conforme apurado no Inquérito Civil nº MPPR-0113.21.000149-2, o qual tramitou perante esta 12ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Grossa, durante a legislatura anterior, no mínimo nos anos de 2019 e 2020, o requerido exigia dinheiro, bens materiais e pagamentos de boletos por parte de sua equipe e também de servidores que ele indicou para cargos no Executivo municipal como forma de “contraprestação” pela nomeação. Destaca-se que tais pessoas eram subordinadas, ainda que lotadas em outros locais, a Felipe Passos.

Mas não só isso, apurou-se também que o requerido os assedava moral e sexualmente, conforme depoimentos de pessoas que procuraram o Ministério Público para noticiar estes graves fatos. Além disso, Felipe Passos obrigou estas pessoas – *a ele subordinadas* - a trabalharem em sua campanha política eleitoral, sob ameaça de perda do cargo acaso se recusassem. Importante destacar que este trabalho, realizado por seus subordinados, não foi devidamente registrado junto a Justiça Eleitoral (prestação de contas). Tal postura é totalmente contrária a que se espera de um Vereador.

O Ministério Público teve acesso às atas notariais em que constam *prints* de conversas mantidas entre o requerido e sua equipe, nas quais é possível verificar – *de forma categórica* - as exigências de valores feitas pelo requerido, bem como é possível constatar o assédio praticado por ele.

Como é praxe na atuação da Instituição, foi adotada postura de extremo zelo e cautela, na medida em que optou-se por colher o depoimento de várias pessoas que trabalharam com o requerido, valendo a pena a transcrição de parte deles, como segue:

Felipe dos Santos Reis, que foi Chefe de Gabinete do requerido, relatou em síntese que: “*no primeiro mês de trabalho diretamente com ele, o que até então eu achava que era brincadeira por parte dele, começou a se tornar mais frequente, mais escancarado, tendo ele começado a querer passar a mão, a puxar para perto dele, querer pegar nos meus órgãos, enfim, tendo ganhado uma proporção totalmente inaceitável, que fugia totalmente de uma relação de trabalho, passando para investidas fortes e tudo isso sempre ameaçando tirar o meu emprego em razão de eu não aceitar a situação; que aguentei essa situação por conta de necessitar do emprego, mas chegou um momento em que não tinha mais condição de conviver com*



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

ele, pois embora tenha pedido diversas vezes para ele parar, ele sempre usava da superioridade hierárquica para manter a conduta; que após o recebimento do meu primeiro salário, que era de aproximadamente cinco mil reais, o Vereador me chamou para uma conversa reservada e disse que eu precisaria ver um percentual do meu salário para ajudá-lo na futura campanha; quando eu dizia a ele que em determinado mês eu não poderia guardar todo o valor que excedia ao meu antigo salário, ele falava que se eu não pudesse ajudá-lo não havia razão para eu continuar trabalhando com ele; no decorrer do ano de 2020 ele passou a solicitar esporadicamente para que eu pagasse determinadas contas pessoais: foi com o meu dinheiro que foi pago o pessoal que trabalhou na campanha eleitoral dele, sendo que esse valor sequer constou da prestação de contas da justiça eleitoral.” (depoimento de fls. 33/35 do IC).

David Machado dos Santos, que foi Assessor de Gabinete na SMOSP por indicação do requerido, relatou em síntese que: “após o recebimento do meu primeiro salário, fui chamado por Felipe Passos e ele me disse que estava comprometido financeiramente e que necessitava de ajuda; que eu disse para ele que não tinha como ajudar, tendo então ele me dito que possuía um notebook e um celular para vender e que se eu pudesse comprar, o ajudaria, sendo que assim o fiz, pagando à vista; que passados alguns dias ele retornou a pedir mais dinheiro; que ele pedia para pagar coisas pessoais, bem como o sistema que nós utilizávamos; que passei a depositar mensalmente na conta do Vereador a quantia de R\$ 630,00, além de pagar R\$ 200,00 mensais do app; que tais valores eram pagos em razão de exigência do Vereador, pois ele dizia que quem não pudesse ajudá-lo seria exonerado; que ele sempre tentava pegar no órgão genital da gente; que ficava passando a mão e coisas desse tipo; que ele pedia para a gente colocar a sonda que ele usa para fazer as necessidades dele, pois ele queria ver qual seria a nossa sensação.” (depoimento de fls. 37/38 do IC).

Leonardo Moraes Padilha, que foi estagiário do requerido, relatou em síntese que: “ficou sabendo pelo assessor Christian Gomes de que o Vereador havia pedido a ele um valor que Christian estava guardando para comprar um presente para o filho dele, que tal valor seria destinado à campanha política de 2020; que na época da campanha eu também trabalhei para o Vereador, sendo que ele chamou a equipe para trabalhar e não havia como negar; recordo que por duas vezes Felipe Passos esbarrou a mão em



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

minha genitália, deu uma risadinha e disse que foi sem querer; relato que eram frequentes as situações em que ele se utilizava do cargo de chefia para nos fazer passar por situações vexatórias, situações estas que se fossem praticadas por outra pessoa que não o nosso superior hierárquico comumente não deixaríamos acontecer; relato a título de exemplo o fato de ele ter estabelecido como regra a punição de pagar flexões quando cometesse algum erro e o fato de ele jogar água mediante a recusa em pagar as flexões; que situações como esta ocorreram comigo e também presenciei por inúmeras vezes ocorrendo com outros; que meu contrato era de mais tempo, porém por conta principalmente do assédio moral, eu pedi exoneração." (depoimento de fls. 85/86 do IC).

Gustavo de Paula, que foi estagiário do requerido e depois indicado pelo requerido à vaga de Diretor da Agência do Trabalhador, relatou em síntese que: "na reunião em que o Vereador me comunicou sobre o cargo na agência do trabalhador, ele disse que precisava de um empréstimo de um computador novo para a edição de vídeos, os quais seriam utilizados na campanha; que o chefe de gabinete apresentou os dados do computador e eu fiz o orçamento, o qual ficou em torno de R\$ 5.500; ressaltou que não ficou claro se referido computador seria doado ao Vereador ou se seria apenas um empréstimo, mas ficou claro que eu teria que disponibilizar esse computador; que participei de um grupo de apoiadores do Felipe Passos no whatsapp, sendo que todos os dias, inclusive nos finais de semana, ele fazia nós sairmos em carreatas e outros eventos de campanha; teve um dia inclusive que eu, por ter asma, não estava muito bem para ir e ele mandou mensagem no grupo falando que ele me emprestava a cadeira de rodas dele, fazendo pouco caso com a minha situação; que com relação ao assédio moral, relato que era colocado no gabinete um clima de terror psicológico; que pessoalmente não sofri alguma conduta mais ofensiva, porém presenciei a realização com outros do gabinete." (depoimento de fls. 87/88 do IC).

Alan Rodrigo Pereira, que foi assessor de gabinete do requerido, relatou em síntese que: "nas vésperas da campanha eleitoral de 2020 em uma reunião com toda a equipe do gabinete ele mencionou que necessitava do nosso auxílio financeiro para a campanha; que fiquei sabendo ainda em 2020 que um servidor indicado pelo vereador pagava o sistema utilizado por nós no gabinete, bem como sobre solicitações feitas pelo Vereador ao chefe de gabinete Felipe Reis para ele pagar alguns boletos; ele obrigou eu e os outros integrantes do gabinete, mesmo diante da nossa negativa, a



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*testar uma sonda que ele queria mostrar para o Executivo; que presenciei ele realizando algumas condutas inadequadas, normalmente com o estagiário; ele realizava algumas brincadeiras como insinuar que formávamos um casal, tentar pegar no meu órgão genital, pedir para olhar o órgão genital dele, coisas do tipo, que incomodavam a todos; que trabalhei na campanha mesmo fora do expediente na Câmara, inclusive nos finais de semana e à noite, isso por conta de determinação do Vereador.*" (depoimento de fls. 89/90 do IC).

Há, ainda, uma escritura pública declaratória realizada por Luiz Eduardo Kuhn, juntada à fl. 36 do Inquérito Civil, na qual consta que:

*"quando o vereador Felipe Passos ia fazer um serviço fora com o declarante e que quando o vereador ia deixá-lo em casa dizia que queria vê-lo colocando a sonda na frente dele; que na verdade o vereador queria ver seu órgão genital; que quando trabalhava na Secretaria de Saúde surgiu uma vaga na Prolar e que o mesmo acabou não assumindo; que o vereador conseguiu essa vaga em troca de dinheiro, pedindo uma ajuda financeira pois ele estava com o carro batido e solicitou que o declarante desse parte do salário e também fizesse um empréstimo com seu pai; que em outra oportunidade o vereador o obrigou a comprar um perfume alegando que não tinha como pagar entre outras coisas, como um fone de ouvido Bluetooth, que ele comprava e pedia para o declarante pagar alegando que não estava conseguindo pagar."*

Assim, o Ministério Público não possui dúvidas de que o requerido efetivamente utilizou-se de seu mandato de Vereador para obter vantagens patrimoniais para si, além de causar dano ao erário quando obrigou os servidores a ele subordinados a trabalharem em sua campanha, bem como ofendeu aos princípios que regem a administração pública com suas condutas, razão pela qual, busca-se a responsabilização do requerido nas sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

Destaca-se aqui a coerência e a similaridade entre os depoimentos de seis pessoas que trabalharam diretamente com Felipe Passos e que prestaram depoimentos ao Ministério Público, confirmando, categoricamente, assédio sexual reiterado, "pedidos" de empréstimos, sob ameaça de exoneração sumária e utilização de servidores comissionados e a ele subordinados, ainda que lotados



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

no Executivo, para trabalharem em sua campanha eleitoral, sem que tenha havido a prestação de contas à Justiça Eleitoral. Fatos de extrema gravidade.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição da República de 1988 em seu artigo 37, caput, vinculou toda a atividade da administração pública à observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. No § 4º do citado artigo estabeleceu que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Coube à Lei Federal nº 8.429/1992 definir o que deve ser entendido por ato de improbidade administrativa. Extrai-se do texto legal que os atos ímprobos podem ser de quatro espécies: os que importam enriquecimento ilícito (art. 9), os que causam prejuízo ao erário (art. 10), os que decorrem de concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário (art.10-A) e os que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11).

Conforme quedará demonstrado na sequência, **a conduta do sr. Felipe Ramon dos Passos, perfaz três das quatro espécies de atos de improbidade administrativa, pois causou enriquecimento ilícito, dano ao erário e atentou contra os princípios da Administração Pública, tudo dolosamente, totalmente ciente da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas.**

A documentação apresentada com esta exordial é mais do que suficiente para demonstrar que o requerido **auferiu vantagem patrimonial indevida** em razão de seu mandato, conforme dispõe o art. 9 da LIA:

*"Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)."*





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

O depoimento do ex-assessor Felipe Reis, aliado às mensagens constantes da ata notarial feita por ele e dos comprovantes de pagamentos e de transferências por si só já bastam para demonstrar que o requerido auferia vantagens patrimoniais indevidas, pois exigia de seu chefe de gabinete valores em dinheiro, bem como exigia que pagasse suas faturas de cartão de crédito e outros boletos. Mas não só isso, os depoimentos colhidos dos outros servidores também deixaram claro que eles foram obrigados a adquirir bens para o requerido e do requerido, sem esquecer que David relatou depositar mensalmente ao requerido R\$830,00, fato que ocorreu em todo o ano de 2020 e que caracteriza a conhecida "rachadinha".

Ainda, pode-se extrair dos relatos acima que o requerido, por várias vezes, condicionou a permanência no cargo ao repasse de vantagem financeira a ele, dizendo que se não fosse para ajudá-lo não tinha porque estar no cargo, como se a concretização do interesse público não fosse o objetivo do provimento dos cargos no serviço público. Assim, por entender que o requerido auferiu vantagem patrimonial indevida em razão do mandato, é que o Ministério Público entende que a conduta do requerido adequa-se à figura prevista no artigo 9º da Lei de Improbidade Administrativa.

Mas além de importar em enriquecimento ilícito, a conduta do requerido causou dano ao erário. Restou claro pelos depoimentos colhidos que o requerido obrigou toda a sua equipe a trabalhar para ele na campanha eleitoral. Ora, certamente os salários dos servidores não são pagos para que eles não cumpram integralmente suas jornadas de trabalho e se dediquem à reeleição dos Vereadores. O artigo 10 da Lei de Improbidade trata desta conduta da seguinte forma:

*"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei [...]"*

É inegável o prejuízo causado pela conduta do requerido, eis que os salários foram pagos regularmente partindo do pressuposto de que os servidores estariam trabalhando, no entanto não houve a contraprestação devida, já que estavam atuando na campanha do requerido. Note-se que as pessoas ouvidas declararam que trabalharam na campanha do requerido e que quando se





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

negavam ele não gostava e os repreendia. E o que dizer do chefe de gabinete do requerido que coordenava a campanha? Não precisa de muito esforço para saber que uma coordenação de campanha toma todo o tempo do dia.

Mas as graves condutas do requerido não importaram apenas nas figuras ímprobas de enriquecimento ilícito e dano ao erário, elas adequam-se igualmente ao art. 11, *caput* da LIA, onde estão elencados os atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública, senão veja-se:

*“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...)”*

Não é difícil perceber que o comportamento do requerido violou os princípios acima descritos. Conforme consta no artigo 22 da Lei Orgânica do Município de Ponta Grossa<sup>2</sup>, quando o Vereador toma posse presta o seguinte compromisso: “*Prometo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Paraná e a Lei Orgânica do Município de Ponta Grossa, observar as leis, desempenhar com lealdade o mandato que me foi conferido, e trabalhar pelo progresso do Município e pelo bem-estar de seu povo*”.

Nota-se que o requerido descumpriu o juramento feito em sua posse, pois desrespeitou o ordenamento jurídico de modo amplo quando resolveu submeter os seus subordinados a todo tipo de assédio e desmandos simplesmente porque era hierarquicamente superior a eles e poderia retirar-lhes o emprego se assim o quisesse. Certamente as investidas sexuais, as tentativas de pegar no órgãos genitais dos subordinados não ocorreria se ele não tivesse a guarida da superioridade, de ser vereador e chefe deles.

O STJ, no RESP 1.286.466/RS<sup>3</sup> entendeu que “*a prática de assédio moral enquadra-se na conduta prevista no art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa, em razão do evidente*

<sup>2</sup><https://leismunicipais.com.br/a1/lei-organica-ponta-grossa-pr>

<sup>3</sup> REsp 1286466/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 18/09/2013





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

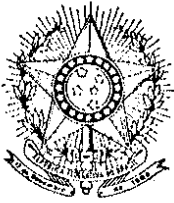
*abuso de poder, desvio de finalidade e malferimento à impessoalidade*". De fato não há outro enquadramento diante da nítida ofensa a princípios tão caros à República, como é o caso da dignidade da pessoa humana e da moralidade.

Especificamente sobre o assédio moral aqui tratado, tem-se que é o denominado **assédio moral vertical descendente**, que é praticado pelo superior hierárquico por meio de uma conduta abusiva que atenta contra a dignidade de uma pessoa ameaçando seu emprego. Já o **assédio sexual** consubstancia a abordagem reiterada, insistente e impertinente atentando contra a liberdade sexual da pessoa que vê essa abordagem como inoportuna e indesejada. Ambos os conceitos foram extraídos da Cartilha de Assédio Moral, Assédio Sexual e Discriminação do Ministério Público Federal<sup>4</sup>.

Como dizer que não constitui assédio moral a conduta de **obrigar o estagiário a realizar flexões de braço quando cometesse algum erro, jogando água nele se ele não fizesse o determinado? Como dizer que obrigar os assessores a utilizar uma sonda vesical somente para que eles vissem que não causava incômodo não configura dano moral? Como dizer que ficar tentando tocar em partes íntimas dos assessores e servidores e forçando situações como a de que formariam um "belo casal" não configura assédio sexual?** Tratam-se de condutas repugnantes e inaceitáveis, merecedoras de severa punição, dentro da lei.

Assim, tem-se que o requerido, por agir da maneira descrita nos depoimentos transcritos acima, além de agir de maneira totalmente imoral, ofendeu também o princípio da impessoalidade, já que realizava as condutas visando estritamente interesse pessoal. Da mesma forma ele foi desleal com o Legislativo. De acordo com o Dicionário Eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa, versão 1.0, lealdade é: "1 – respeito aos princípios e regras que norteiam a honra e a probidade; 2 – fidelidade aos compromissos assumidos". Portanto, o emprego do vocábulo lealdade no contexto institucional, desde que se queira conservar o seu conteúdo semântico original, não poderá indicar outra coisa senão o respeito aos princípios e regras jurídicas que norteiam essa instituição e a fidelidade às suas atribuições e competências.

<sup>4</sup><http://www.mpf.mp.br/o-mpf/ouvidoria-mpf/publicacoes/assedio-moral-sexual-e-discriminacao-saiba-mais-sobre-essas-distorcoes-de-conduta-no-ambiente-de-trabalho>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1.º TABELIONATO DE NOTAS

COMARCA DE PONTA GROSSA -- ESTADO DO PARANÁ  
Depositiário dos acervos Notariais dos extintos Distritos de Guaragi e Itaiacoca

Aramis de Melo Sá Junior

TITULAR

Rua XV de Novembro, 277 - Fone: 3224-2089 - 84010-020

Livro 0627

Folhas 010

Ponta Grossa aparece na altura

Dominando campanhas Natas

Temos crença na Glória futura

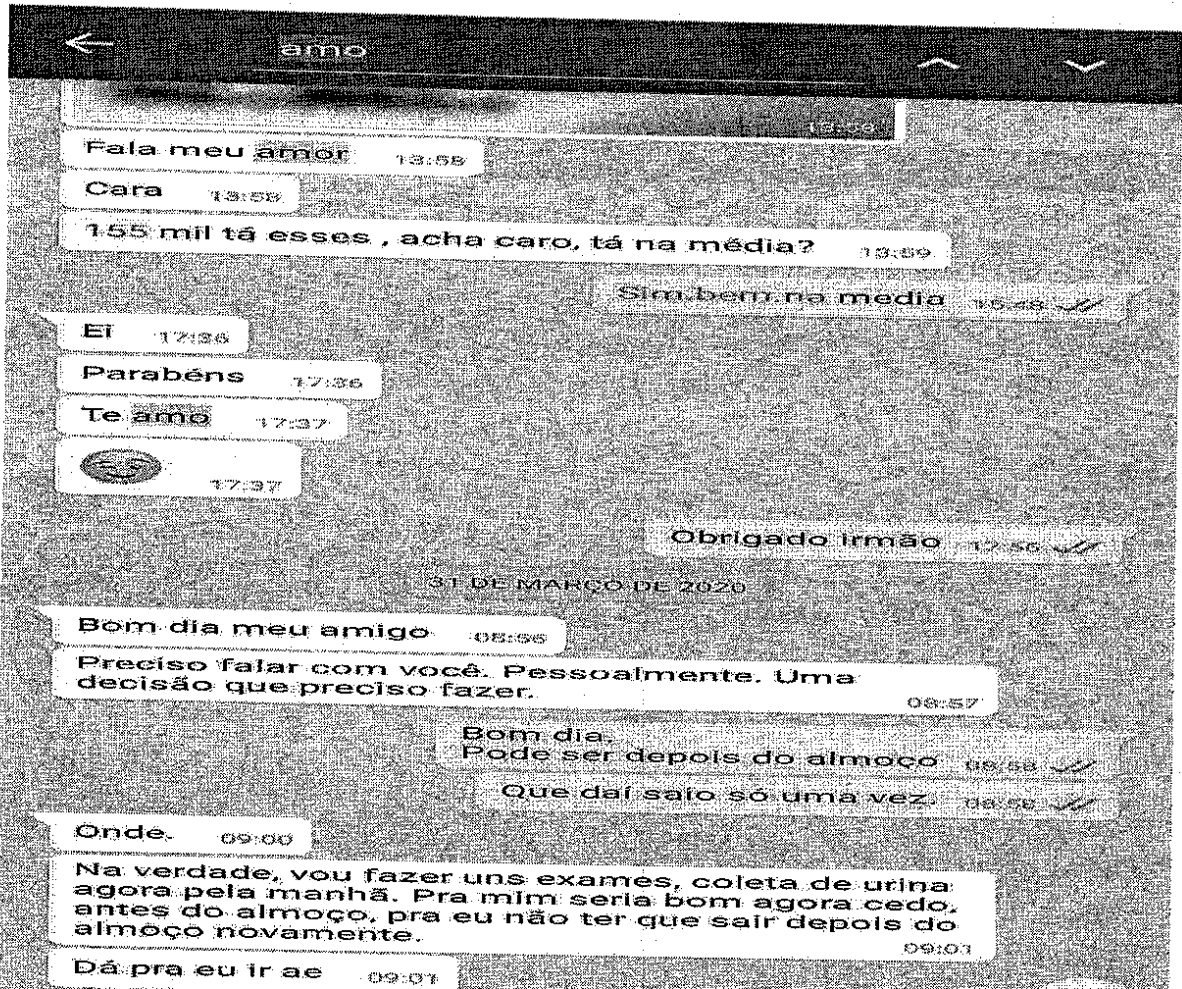
Da Princesa dos Campos Gerais

INSTALADO EM 19/05/1857

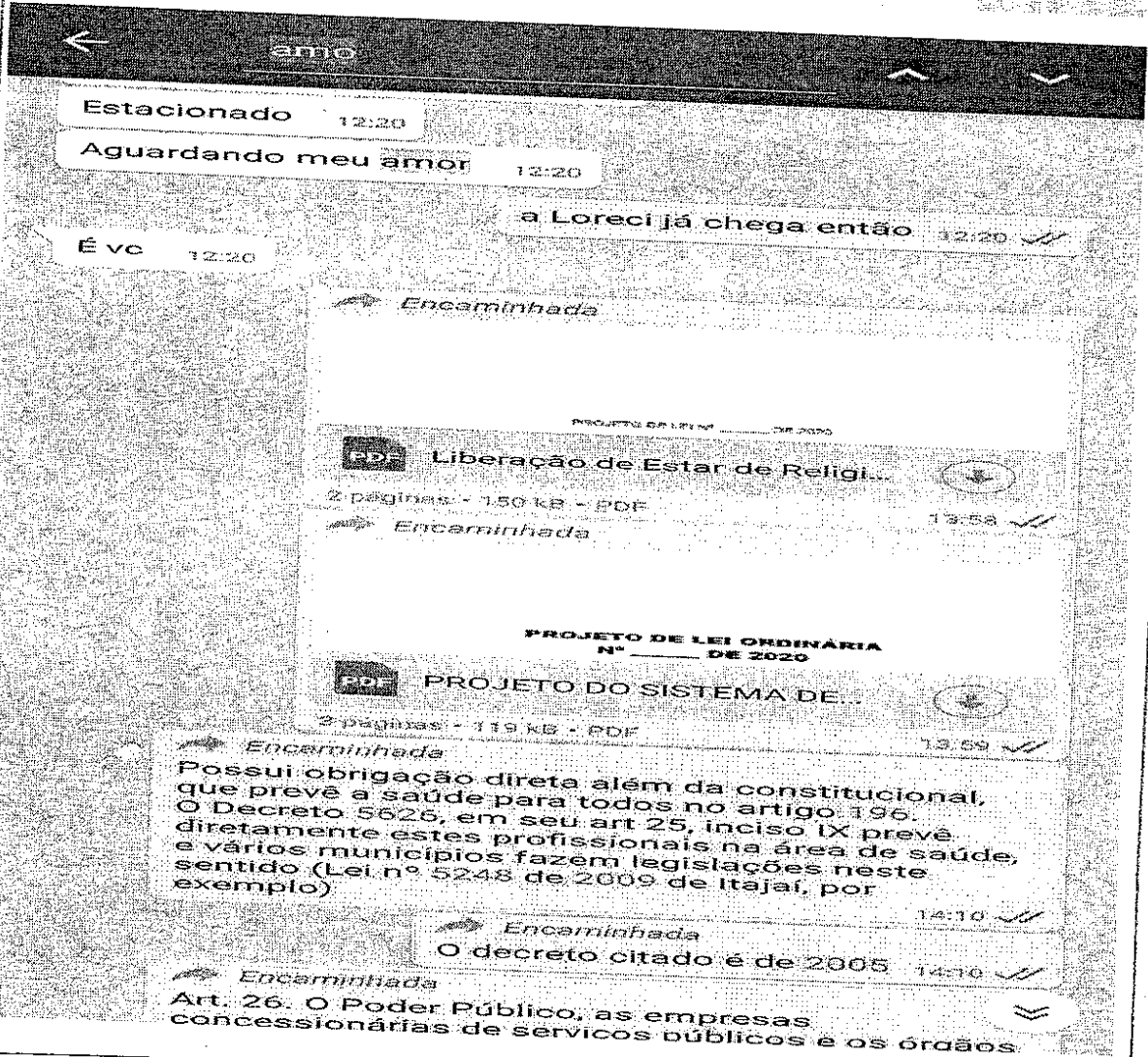
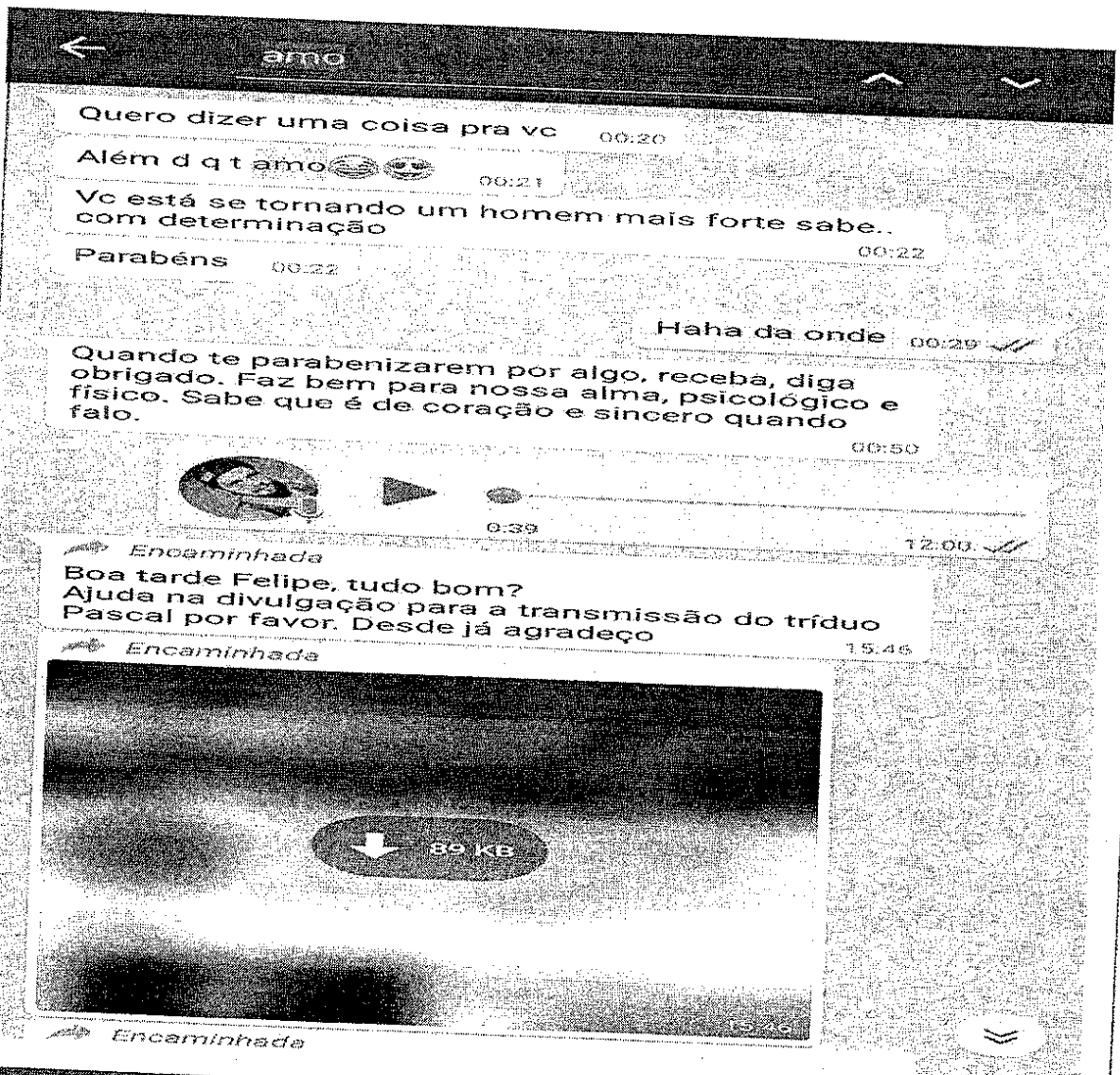
ATA PÚBLICA NOTARIAL QUE ADIANTE SE DECLARA:

S A I B A M

quantos esta ata pública notarial virem, que sendo aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte (28/12/2020); do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, nesta Cidade e Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, neste 1º Tabelionato de Notas, perante mim Escrevente do 1º Tabelião de Notas, compareceu a parte avinda entre si, justa e contratada a saber, como Outorgante:- **FELIPE DOS SANTOS REIS**, brasileiro, solteiro, maior, capaz, comerciário, portador da Cédula de Identidade nº 10.217.233.7-SESP/PR; filho de Jose Orceni dos Santos Reis e Ariete Aparecida Reis; inscrito no CPF/MF nº 071.719.499-07; residente e domiciliado nesta Cidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná, a Rua Florestópolis, nº 302; casa 340; Vila Cipa; Bairro Oficinas; o presente identificado como o próprio do que trato, e dou fé. E, pelo outorgante referido, me foi apresentado um aparelho celular da Marca Galaxy S20; número do modelo SM-G985F; número de série RX8N4000JE7W; de nº 42-99944-2551; e, me pediu que verificasse, neste aparelho, uma conversa através de mensagens texto, recebidas do remetente nº +55 (42) 99111-9188; constantes no aplicativo denominado "WHATSAPP"; assim o fiz, verifiquei, e vinculo a presente ata pública notarial abaixo:-

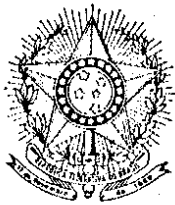


Josefina Fernandes de França  
Escritoriente



1º TABELEIRO JORNAL DAS NOTÍCIAS  
ARARAS DE MELO SA JUNIOR  
1º Tabelião da Horta  
R. XV de Novembro, 377 - Fone 3224-2065  
84010-020 - Ponta Grossa - Paraná  
Josefina Fernandes de França - Escritoriente





# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## 1.º TABELIONATO DE NOTAS

COMARCA DE PONTA GROSSA — ESTADO DO PARANÁ

Depositário dos acervos Notariais dos extintos Distritos de Guaragi e Itaiococa

*Aramis de Melo Sá Junior*

TITULAR

Rua XV de Novembro, 277 - Fone: 3224-2089 - 84010-020

Livro 0627

Folhas 011

Ponta Grossa aparece na altura

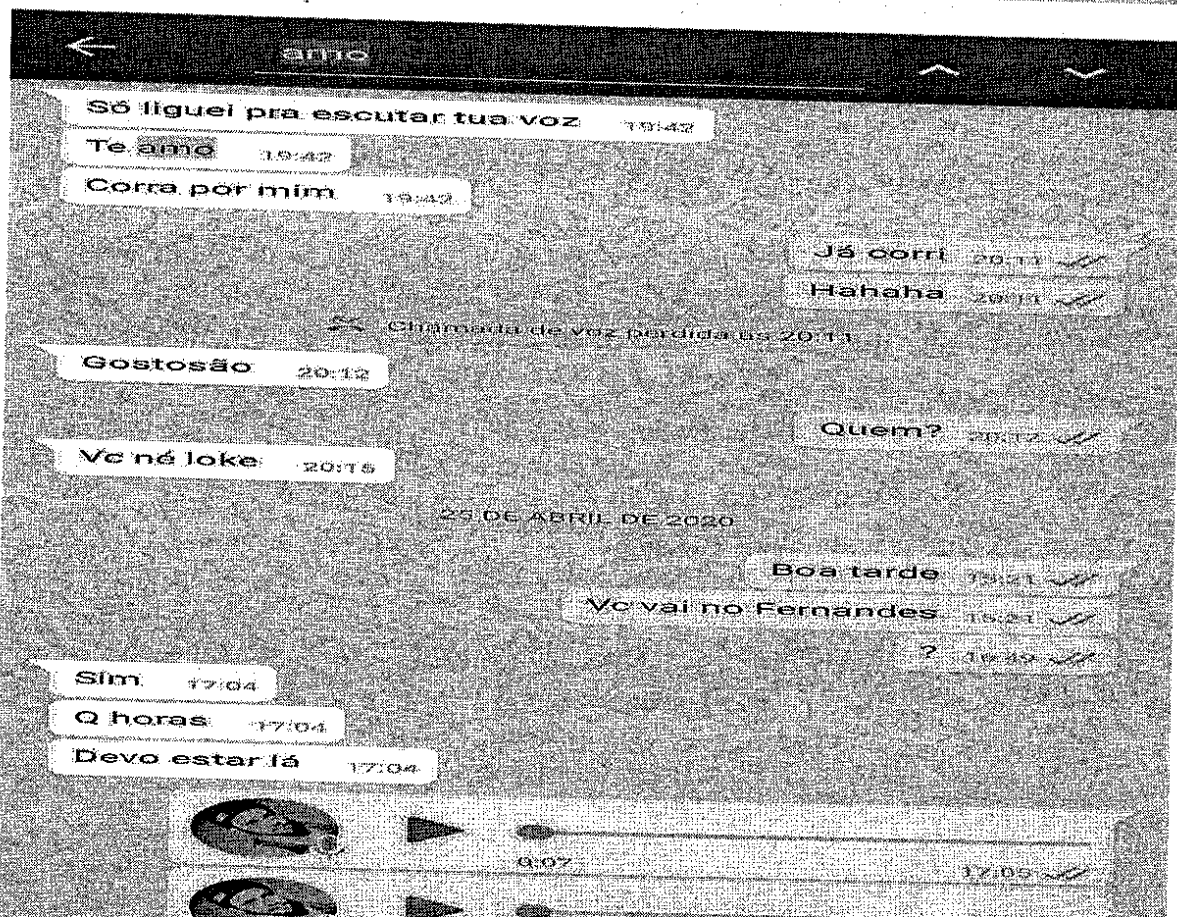
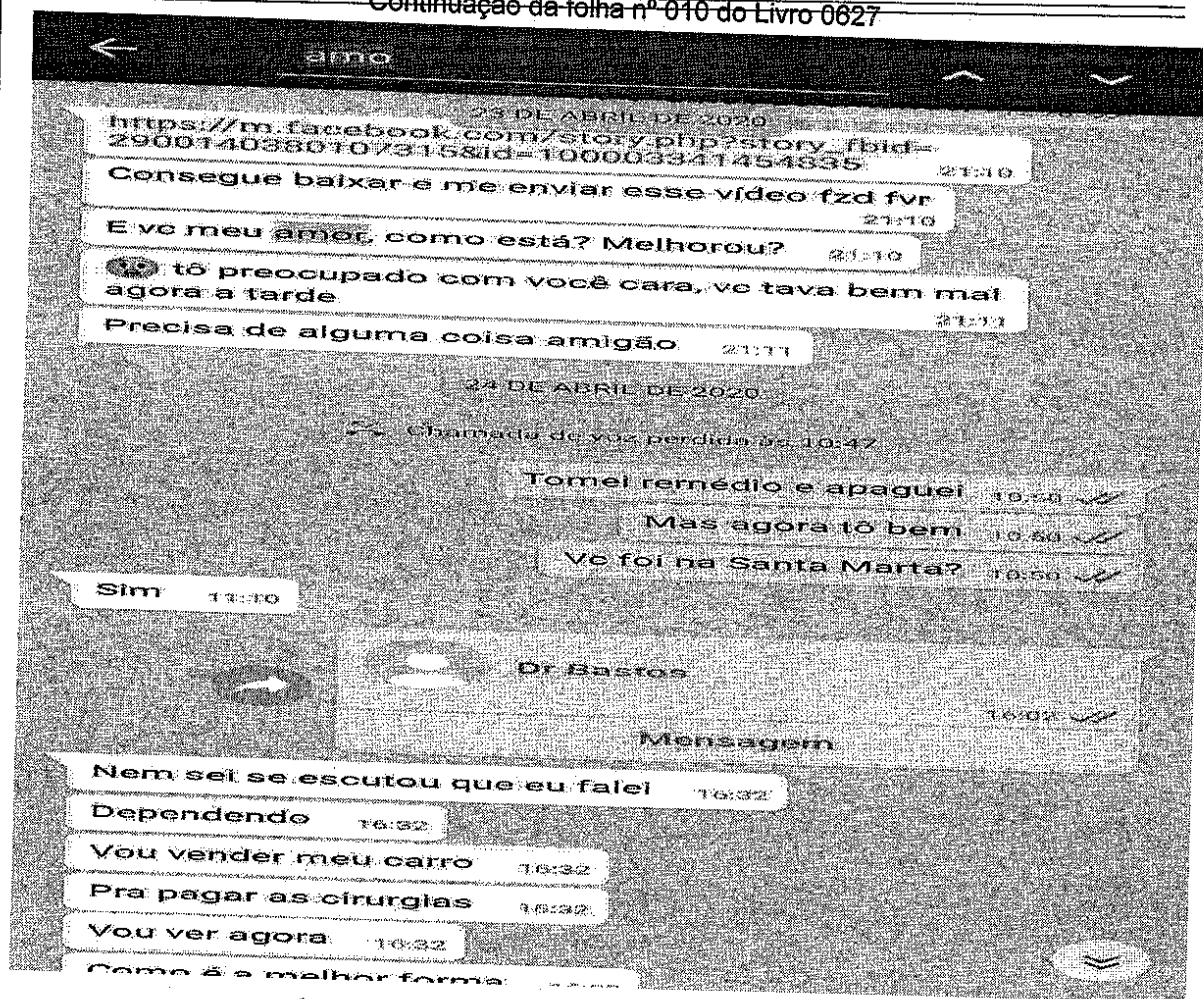
Dominando campanhas Natas

Temos crença na Glória futura

Da Princesa dos Campos Gerais

INSTALADO EM 19/05/1857

Continuação da folha nº 010 do Livro 0627



Pra vc meu amigão! Te amo! Por isso uso as mãos, pra tocar em vc

19:32



Fe 19:56

19:42 ✓✓

Bom final de semana tá bom

19:56

Se quiser sair espaiar, fazer algo ou só conversar, só me chamar, tá bom?

19:57



Descanse amigão

20:09

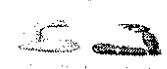
20:04 ✓✓

Te amo

20:16

Obrigado por hj

20:10



Tá horrível a qualidade da imagem e som da Live

21:07

20:21 ✓✓

Sim, mas o problema lá onde a banda está

21:07 ✓✓

Eles que mandam sinal

21:07 ✓✓

Tem que avisar quem tá transmitindo

21:07

Já avisei

21:08 ✓✓

Credo

21:08

Tá feia

21:08



? 21:16

7 DE MAIO DE 2020

Amor

13:30

Tô aqui em baixo

13:30

Precisa d mim aqui?

14:25 ✓✓

Posso subir lá?

14:26 ✓✓



14:26

Pode subir

14:26

Love

14:26

Teu pia me quer

14:26 ✓✓

Tá enrolado la

14:26 ✓✓

10 min já ajudo ele

14:26 ✓✓

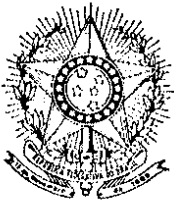


14:26

- [7/5 14:49] Felipe Passos: Boa tarde Bocheneck. Como vai? O senhor conseguiu falar com a colega do senhor em relação ao elevador?
- [7/5 14:49] Felipe Passos: Podíamos marcar de tomar um café e conversar
- [7/5 14:50] Juiz Bocheneck: Sim
- [7/5 14:50] Juiz Bocheneck: Estou para entrar numa reunião agora
- [7/5 14:50] Juiz Bocheneck: Pode ser mais tarde?
- [7/5 14:50] Felipe Passos: Sim.
- [7/5 14:50] Felipe Passos: Só me avisa dae, fazendo favor
- [7/5 14:50] Felipe Passos: 🙏
- [7/5 14:51] Juiz Bocheneck: Estarás pelo centro?
- [7/5 14:52] Felipe Passos: Sim



Handwritten signature and text on the left margin.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1.º TABELIONATO DE NOTAS

COMARCA DE PONTA GROSSA -- ESTADO DO PARANÁ  
Depositário dos acervos Notariais dos extintos Distritos de Guaragi e Itaiacoca

Aramis de Melo Sá Junior  
TITULAR

Rua XV de Novembro, 277 - Fone: 3224-2089 - 84010-020

Continuação da folha nº 010 do Livro 0627

Livro 0627

Folhas 012

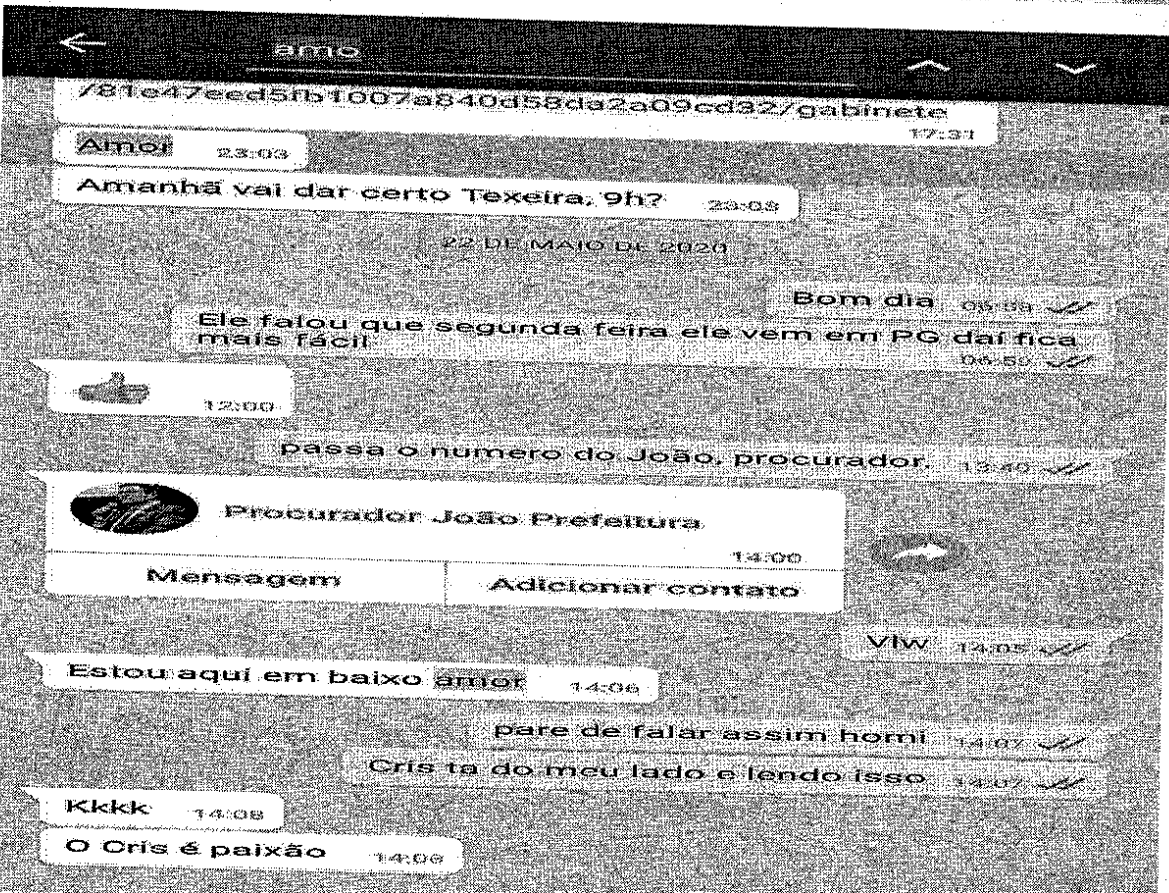
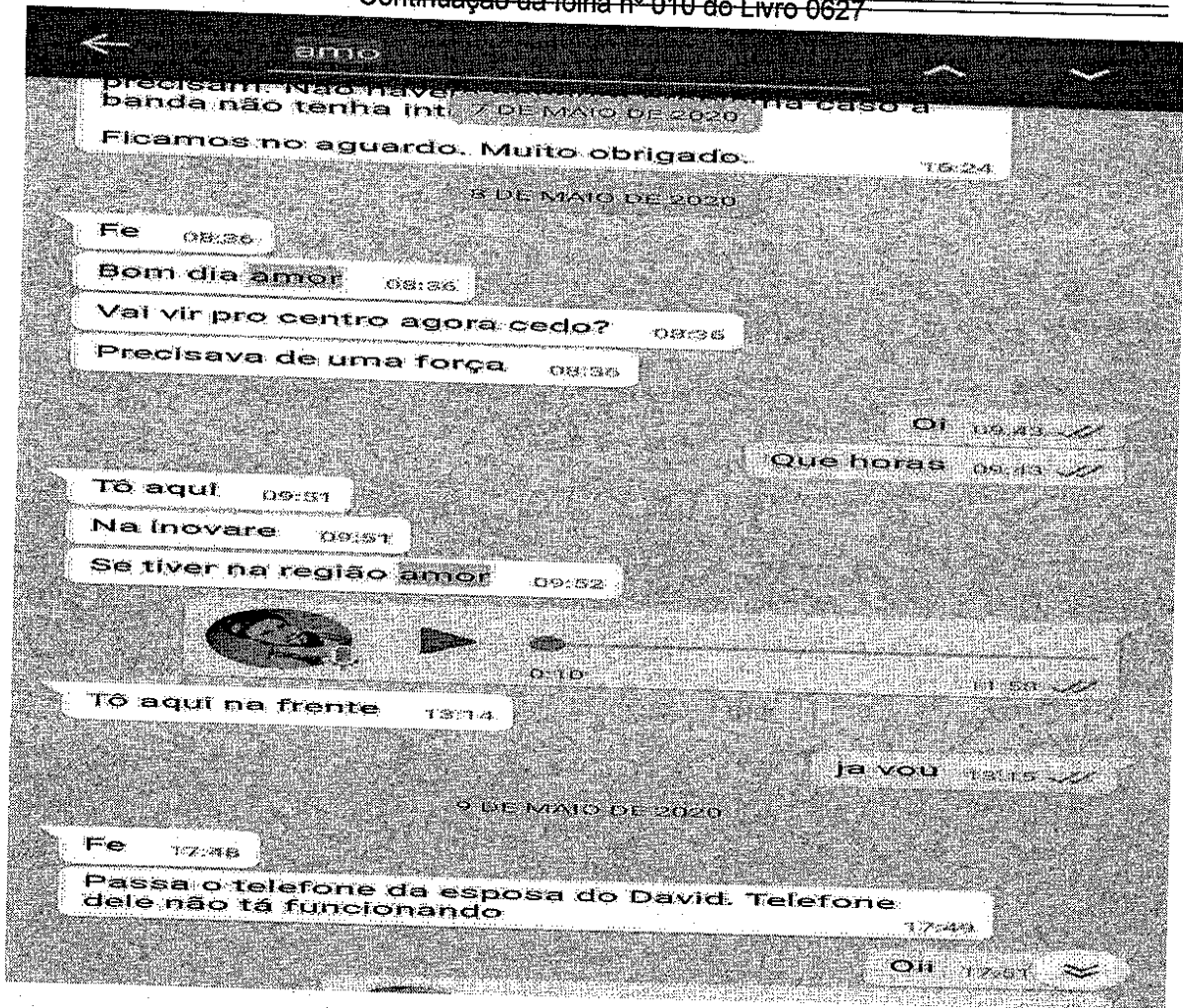
Ponta Grossa aparece na altura

Dominando campanhas Natas

Temos crença na Glória futura

Da Princesa dos Campos Gerais

INSTALADO EM 19/05/1857





Gandy

amo

Uma conversa que t... 25 DE MAIO DE 2020 23:23

Com o Cris 23:23

Qnd tava levando ele pra casa 23:23

Tem q se pessoalmente 23:23


Ok 23:23 ✓✓

Abraço 23:24

Pia 23:24

Dorme bem ae 23:24

Te amo 23:24

 23:24

Poruqe nao fala aqui? 23:27 ✓✓

26 DE MAIO DE 2020

Fe 09:16

Bom dia. Preciso vender o carro cara. Vou ter que fazer um tratamento de infecção urinária muito caro 09:47

Mais de 200,00 cada dia que eu for tomar a injeção na veia. São 7 dias 09:48

Só tem na Unimed esse remédio, em nenhum outro lugar 09:48

Não sei mais o que fazer cara, não tenho dinheiro, tô mais que no negativo, ferrado de vez e tendo que tirar da onde não tenho 09:04

Não sei o que fazer Fe.. será que o Davi consegue comprar meu carro hoje com o dinheiro do banco? 09:04

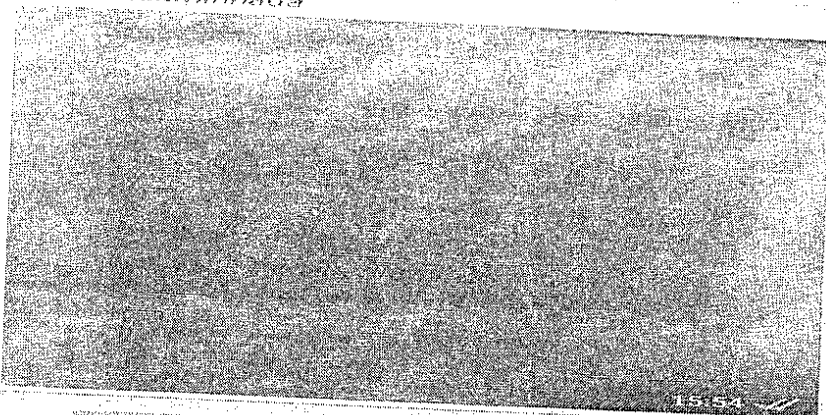
amo

3 páginas - 121 KB - PDF 12:36 ✓✓

Meu amor 13:15

Estou aqui em baixo 13:19

Encaminhada



Você Foto

Vocês já levaram? 15:55

Sim sim 15:56 ✓✓

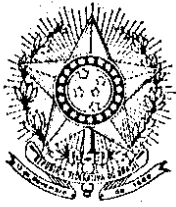
Tinha que ter passado pelo Gustavo 15:56

Já está tudo certo lá 15:56 ✓✓

Ficou sem justificção 15:56

Não ficou né 15:56 ✓✓

Formatação 15:57



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1.º TABELIONATO DE NOTAS

COMARCA DE PONTA GROSSA -- ESTADO DO PARANÁ  
Deposítório dos acervos Notariais dos extintos Distritos de Guaragi e Itaipococa

Aramis de Melo Sá Junior

TITULAR

Rua XV de Novembro, 277 - Fone: 3224-2089 - 84010-020

Livro 0627

Folhas 013

Ponta Grossa aparece na altura

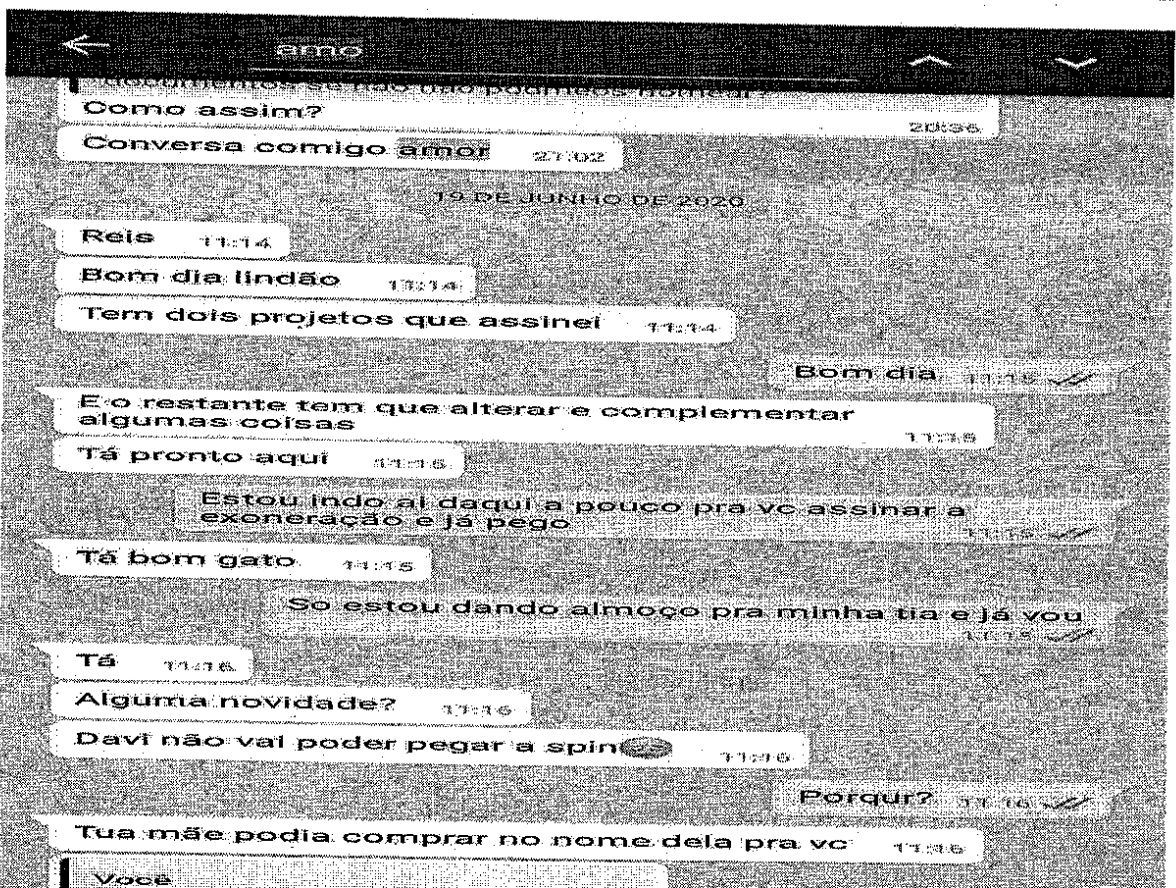
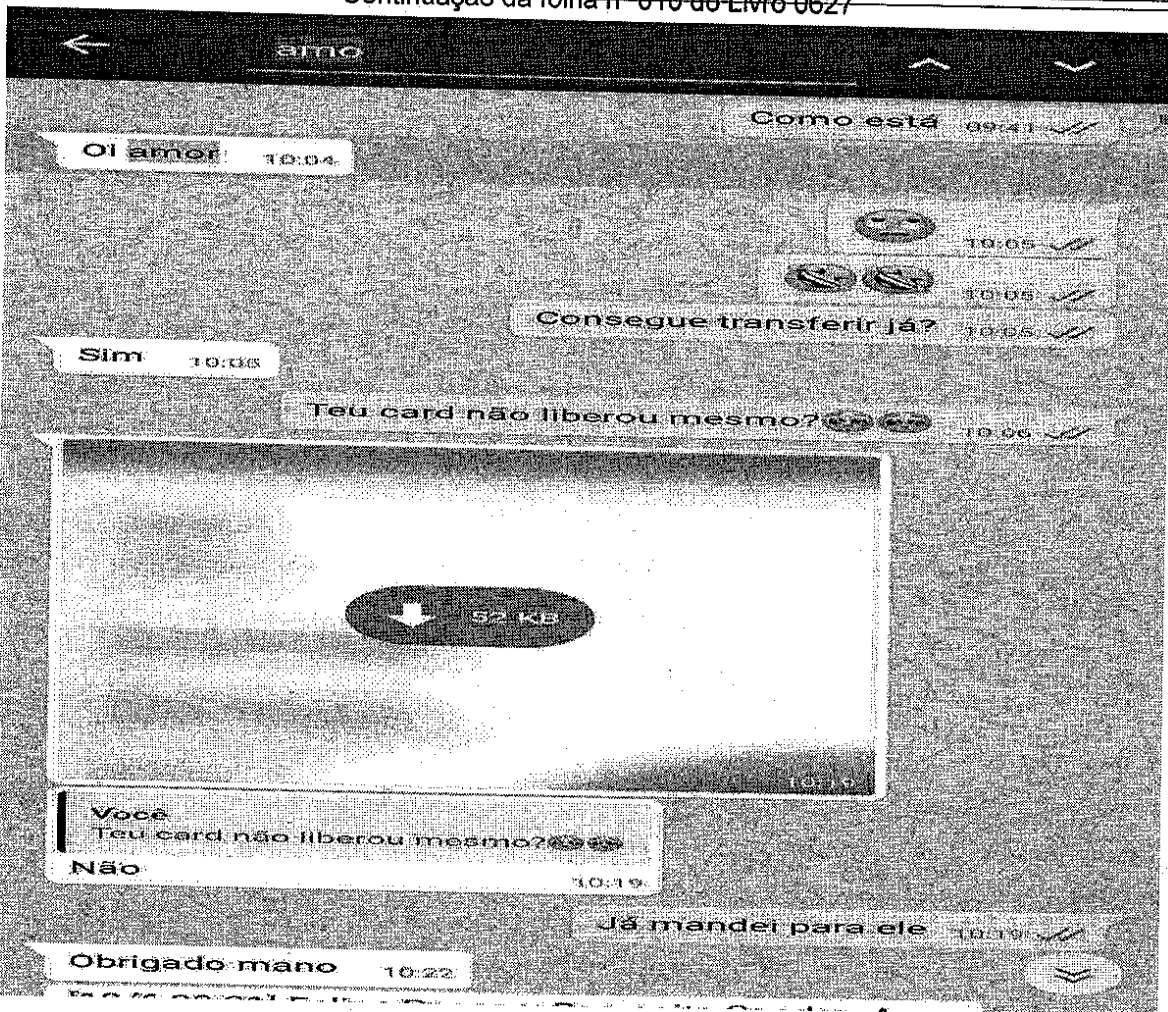
Dominando campanhas Natas

Temos crença na Glória futura

Da Princesa dos Campos Gerais

INSTALADO EM 19/05/1857

Continuação da folha nº 010 do Livro 0627





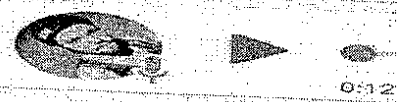
**Grav**  
 Joseaine Fernandes de França  
 Escrivente

Lindona 11:36

Gato q amo muito 18:12

Não pode vir 18:12

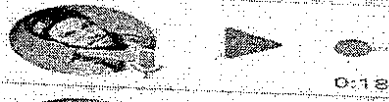
Traz uma jantinha gostosa pra mim 18:12



Pode passar a noite comigo hj? Minha mãe não vai poder 18:12 ✓✓

Cara, mas como que vc tá fzd.. não tá gastando com coisa que não precisa? Tipo teu patinete de menina lá.. 18:12

Cara, tô segurando tudo que eu posso e ainda falta quase.. vc tá acompanhando.. a gente acaba gastando sem ver de pouco em pouco e se não controla, indo no impulso, nem vê q gastou... Eu reduzi mais de 50% meus gastos, na verdade o que me ajudou foi que meus cartões tão tudo bloqueado 18:14



Kkkkk 18:27

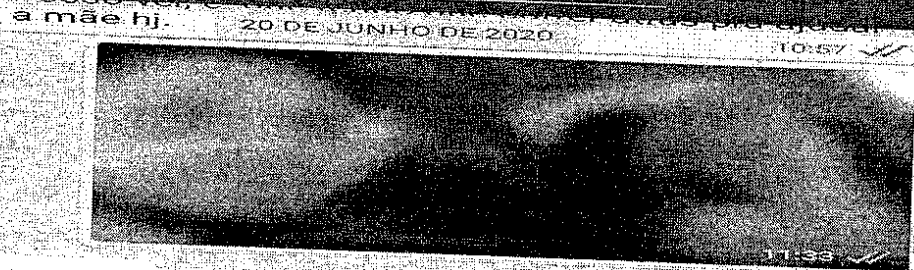
Você  
 ↳ Mensagem de voz (0:04)

Só pra pegar no teu pé 18:27



18:28

amo  
 20 DE JUNHO DE 2020



Lindona 11:36

Gato q amo muito 18:12

Não pode vir 18:12

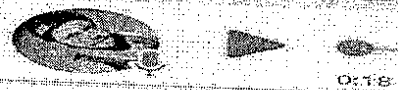
Traz uma jantinha gostosa pra mim 18:12



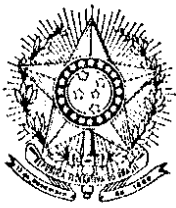
Pode passar a noite comigo hj? Minha mãe não vai poder 18:12 ✓✓

Cara, mas como que vc tá fzd.. não tá gastando com coisa que não precisa? Tipo teu patinete de menina lá.. 18:12

Cara, tô segurando tudo que eu posso e ainda falta quase.. vc tá acompanhando.. a gente acaba gastando sem ver de pouco em pouco e se não controla, indo no impulso, nem vê q gastou... Eu reduzi mais de 50% meus gastos, na verdade o que me ajudou foi que meus cartões tão tudo bloqueado 18:14



1º TABELORIANO DE NOVAS  
 ARAMIS DE MELO SA JUNIOR  
 1º Tabelião de Notas  
 R. XV de Novembro, 277 - FZ 3224-2095  
 84010-020 - Ponta Grossa - Paraná  
 Joseaine Fernandes de França - Escrivente



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## 1.º TABELIONATO DE NOTAS

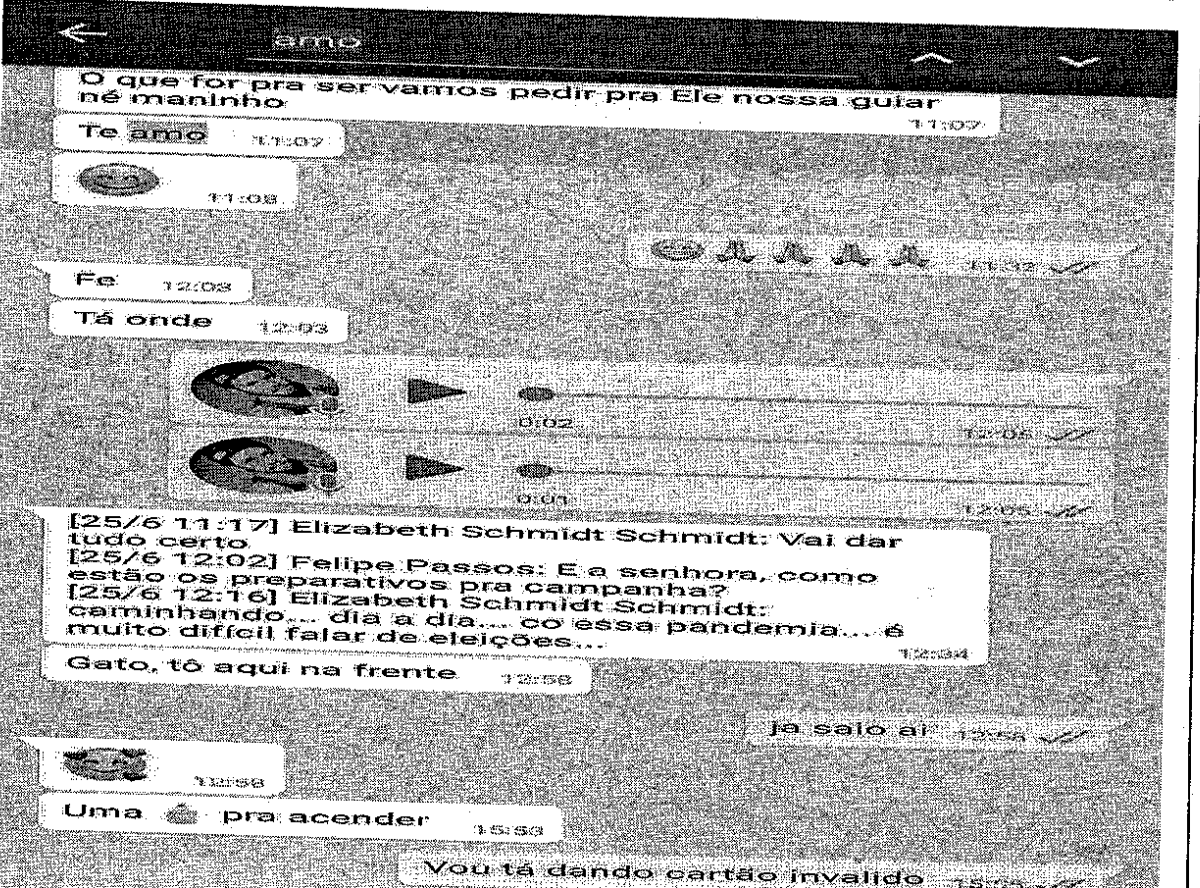
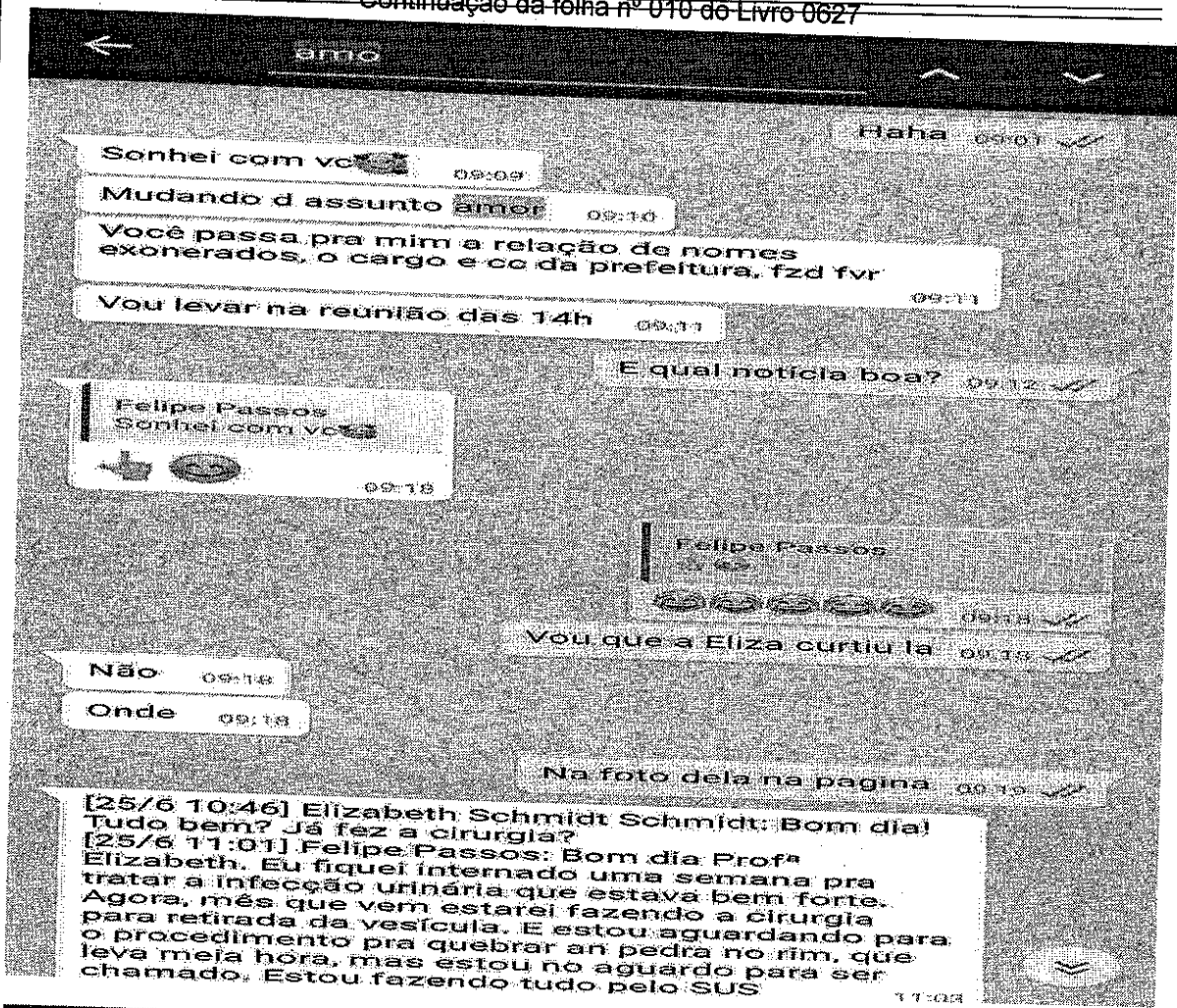
COMARCA DE PONTA GROSSA -- ESTADO DO PARANÁ  
Depositério dos acervos Notariais dos extintos Distritos de Guaragi e Itaipococa

*Aramis de Melo Sá Junior*  
TITULAR

Rua XV de Novembro, 277 - Fone: 3224-2089 - 84010-020

Continuação da folha nº 010 do Livro 0627

Livro 0627  
Folhas 014  
Ponta Grossa aparece na altura  
Dominando campanhas Natas  
Temos crença na Glória futura  
Da Princesa dos Campos Gerais  
INSTALADO EM 19/05/1857



Joseaine Fernandes de França  
Escrevente

amo

17:08

26 DE JUNHO DE 2020

Amor 12:49

Vc vai comigo no cartório lá, pra transferência da Kombi

? 12:50 12:50

Passo te pegar daqui 15min 12:50


E tua filha, está melhor? Teve que levar no médico

O que deu 12:50 12:50

Biz 12:51 ✓✓

Tá me l hor 12:51 ✓✓

Vc tá lindo na foto, com sorriso forçado, mas maravilhoso amor 12:52

 12:52

Vc já foi pra casa 20:44 ✓✓

? 20:44 ✓✓

Não 21:00

Tô saindo daqui 21:00

Do lugar 21:00

Precisa de mim 21:00


Tô aqui perto da Santa Casa 21:00

Será que cabe no seu carro uma máquina de lavar

amo

Tá me l hor 12:51 ✓✓

Vc tá lindo na foto, com sorriso forçado, mas maravilhoso amor 12:52

 12:52

Vc já foi pra casa 20:44 ✓✓

? 20:44 ✓✓

Não 21:00

Tô saindo daqui 21:00

Do lugar 21:00

Precisa de mim 21:00

Tô aqui perto da Santa Casa 21:00

Será que cabe no seu carro uma máquina de lavar 21:00 ✓✓

Se deita bancos 21:00 ✓✓

Acho que sim 21:01

Vc tá onde 21:01

Estou em ksa.  
Mas deixa eu vejo isso amanhã nem esquenta 21:02 ✓✓

E como foi o negócio aí 21:02 ✓✓

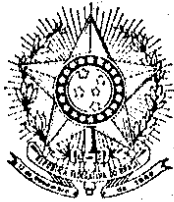
Posso ir ae 21:03

Tive que sair com mãe 21:30 ✓✓

Não fez a live? 22:39 ✓✓

APRILIA DE MELLO SOUZA  
Escritora de Contas  
E-mail: apriliasouza@contabil.com.br  
34011-000 - Fone: (11) 3034-1111  
Joseaine Fernandes de França - Escrivã





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1.º TABELIONATO DE NOTAS

COMARCA DE PONTA GROSSA -- ESTADO DO PARANÁ

Depositário dos acervos Notariais dos extintos Distritos de Guaragi e Itaipococa

Aramis de Melo Sá Junior

TITULAR

Rua XV de Novembro, 277 - Fone: 3224-2089 - 84010-020

Continuação da folha nº 040 do Livro 0627

Livro 0627

Folhas 015

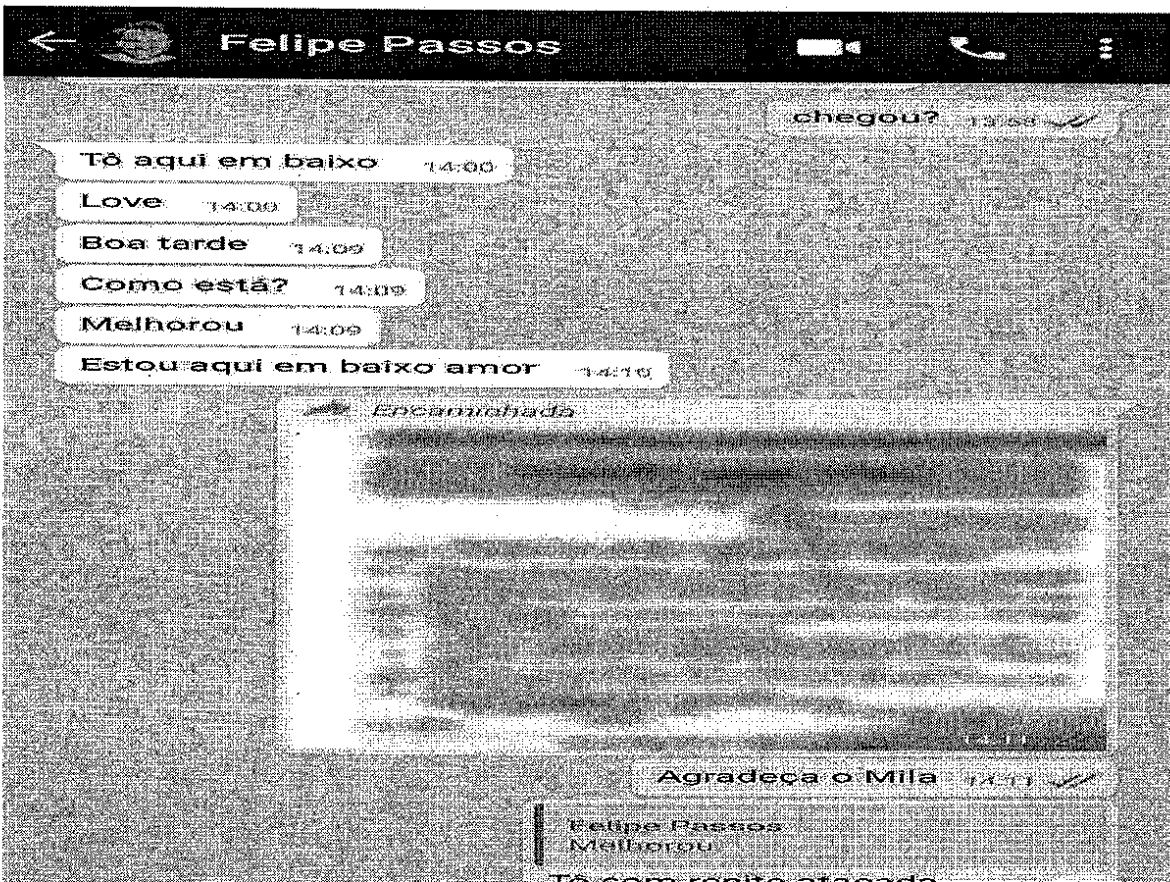
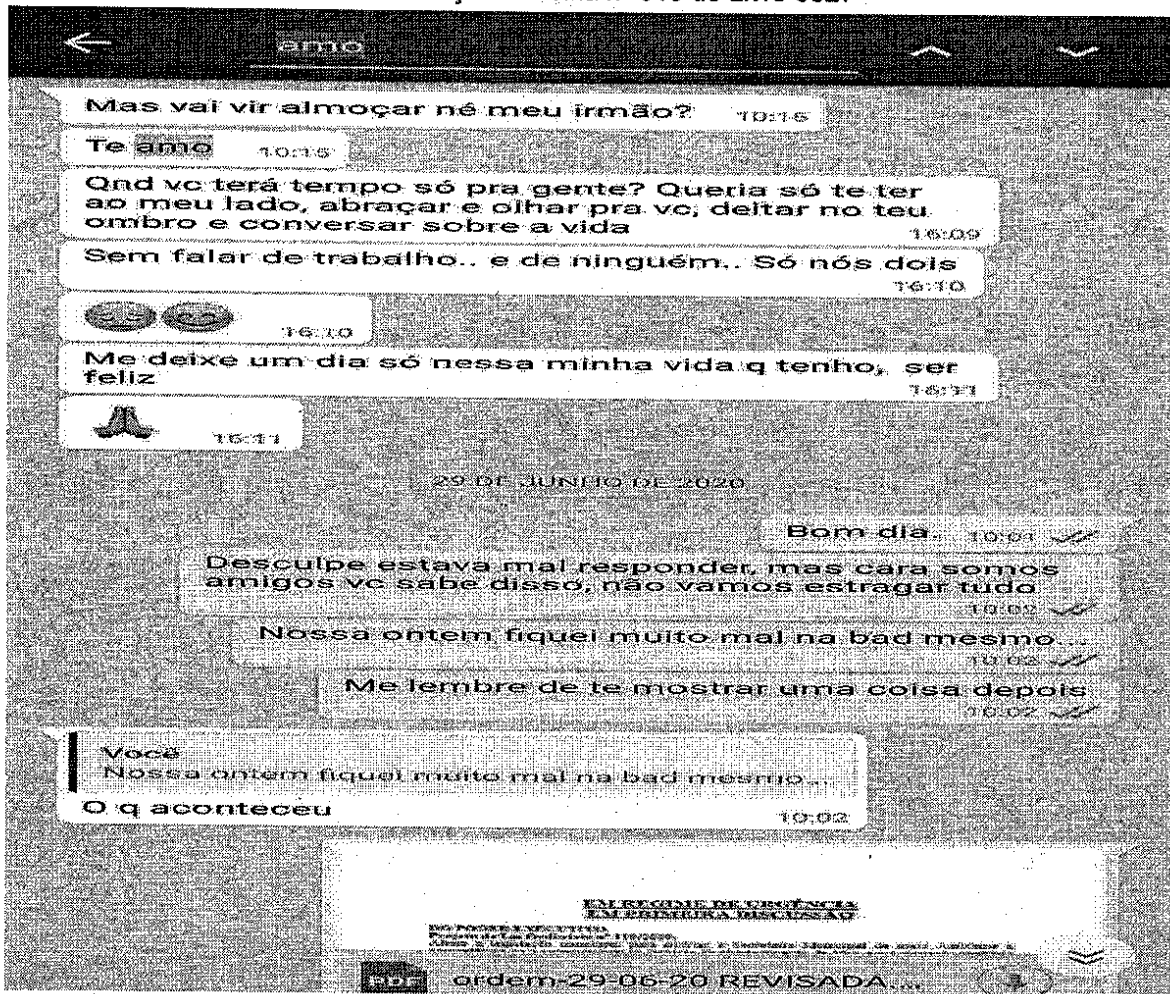
Ponta Grossa aparece na altura

Dominando campanhas Natas

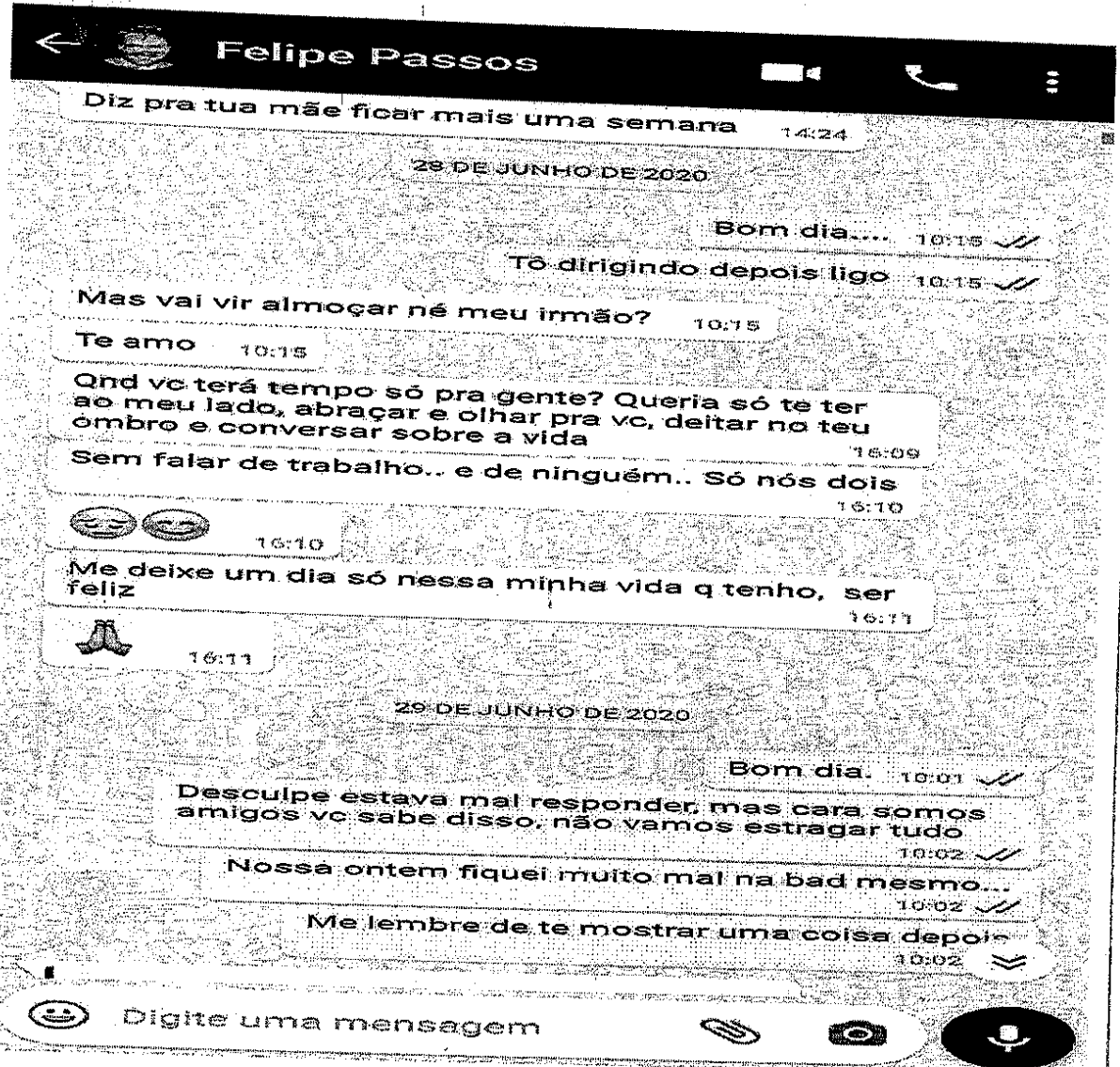
Temos crença na Glória futura

Da Princesa dos Campos Gerais

INSTALADO EM 19/05/1857



Francis  
Jussaline Ferraz de França  
Escrevente



FRANCIS JUSSALINE FERRAZ DE FRANÇA  
ESCREVENTE  
RUA DE MARANHÃO, 277 - JARDIM GARDOLINI  
58100-000 - PONTA GROSSA - PARANÁ  
FONE: (41) 3099-8888  
E-MAIL: francis@escrevente.com.br





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1.º TABELIONATO DE NOTAS

COMARCA DE PONTA GROSSA — ESTADO DO PARANÁ

Depositiário dos acervos Notariais dos extintos Distritos de Guaragi e Itaiococa

Aramis de Melo Sá Junior

TITULAR

Rua XV de Novembro, 277 - Fone: 3224-2089 - 84010-020

Continuação da folha nº 010 do Livro 0627

Livro 0627

Folhas 016

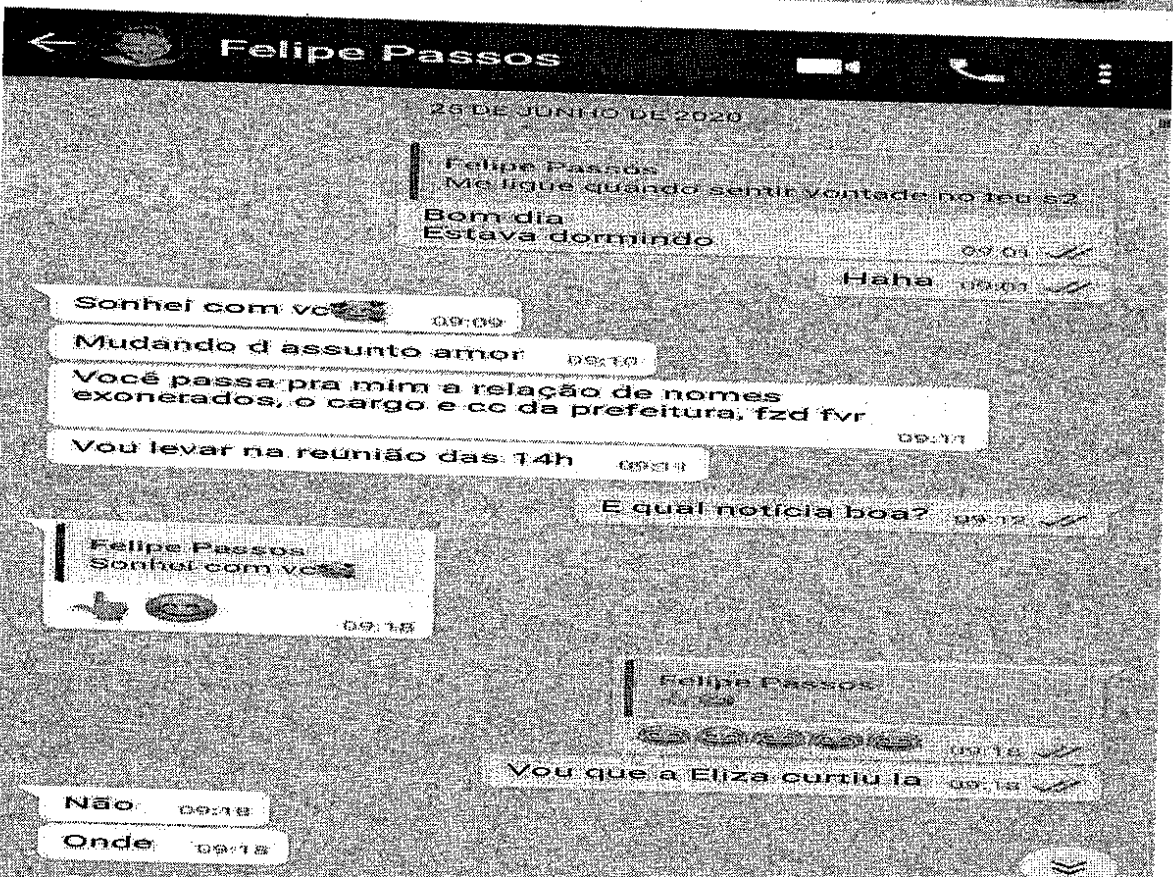
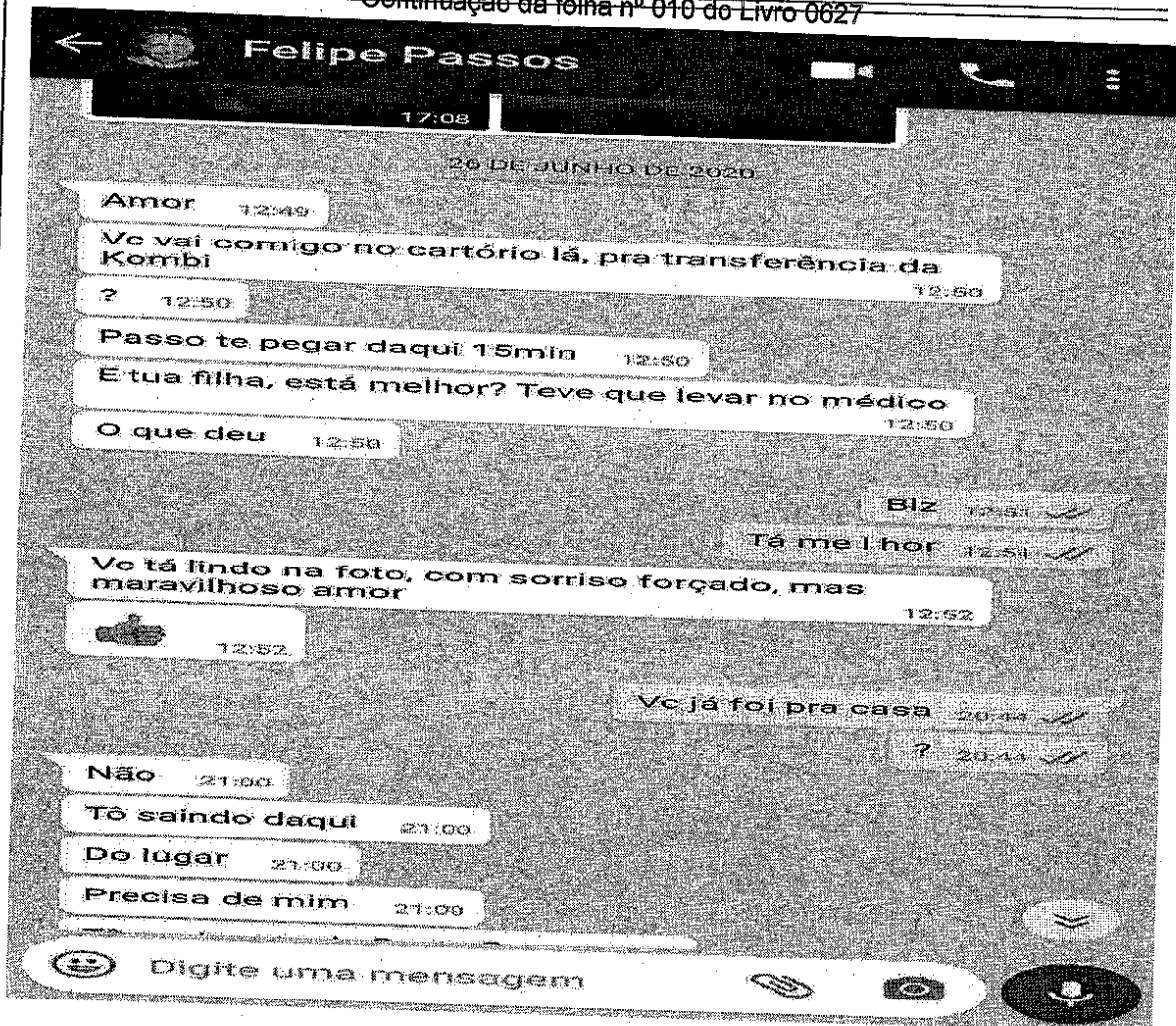
Ponta Grossa aparece na altura

Dominando campanhas Natais

Temos crença na Glória futura

Da Princesa dos Campos Gerais

INSTALADO EM 19/05/1857



Enviado  
José Maria Fernandes de França  
Escreva-me

Pq meu irmãozão 23:11  
10 DE JULHO DE 2020  
Seu código de segurança com Felipe Passos mudou. Toque para saber mais.

Tô aqui em baixo amor 12:25  
Jessica Ieger 12:54 ✓✓  
Mensagem

11 DE JULHO DE 2020  
Encaminhada  
Bom dia acho que eles vão bebe ali no barracão hoje 12:22 ✓✓  
Encaminhada  
A partir de agora nós saímos e eles continuarão lá o pavao o octavio e o bruno 12:22 ✓✓  
Você  
A partir de agora nós saímos e eles continuarão lá o pavao o octavio e o bruno  
Feira verde 🙄🙄🙄 12:22 ✓✓  
Vc vai lá gravar escondido? 12:29

Não consigo ir lá agora...  
Caso vc estivesse na rua ia te pedir.  
Porque estou com rapaz aqui em ksa que esta montando negócios pra mãe 12:32

😊 Digite uma mensagem

Esta na rua? 12:29 ✓✓  
Faço qualquer coisa pra ajudar quem amo 12:29

Você  
Esta na rua?  
Academia 12:29  
Viu não vamos fazer o sorteio do dia do home, não teve compartilhamento, so nos que compartilhamos, deu 9 so, daí ficar ruim e feio 12:31 ✓✓

Você  
Viu não vamos fazer o sorteio do dia do home, não teve compartilhamento, so nos que compartilhamos, deu 9 so, daí ficar ruim e feio  
Tem como pedir pra uns amigos fazer? 12:45  
ja pedi ninguém compartilhou, fica feio pra pagina fazer sorteio com menos de 30 pessoas, melhor deixar no esquecimento... 12:46 ✓✓

E com o Jhon 13:09  
Será q não vai ficar ruim 13:09  
Vai ficar ruim se sorteamos coisas cara dele que não teve compartilhamento 13:10 ✓✓

É 13:10  
Compartilhou naqueles grupos de Facebook? 13:11  
Da pra tentar 13:11  
Sim várias xs já 13:11 ✓✓

😊 Digite uma mensagem



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1.º TABELIONATO DE NOTAS

COMARCA DE PONTA GROSSA -- ESTADO DO PARANÁ  
Depositiário dos acervos Notariais dos extintos Distritos de Guarugi e Itaiacoca

Aramis de Melo Sá Junior  
TITULAR

Rua XV de Novembro, 277 - Fone: 3224-2089 - 84010-020

Continuação da folha nº 010 do Livro 0627

Livro 0627

Folhas 017

Ponta Grossa aparece na altura

Dominando campanhas Natais

Temos crença na Glória futura

Da Princesa dos Campos Gerais

INSTALADO EM 19/05/1857

← Felipe Passos

Chamada de voz perdida às 09:48

Amor 09:49

11h no Linhares 09:49

Putz 09:51 ✓

Vou ver o que faço 09:53 ✓

Terça e quinta fico com minha filha d manha 09:54 ✓

É a mais importante até agora, direcionamento do Marcelo pra ele 09:54

Pra deixar com a tia dela 09:54

? 09:54

Dá certo? 09:55

Vou ver Felipe.  
Esse é um compromisso meu assumido.  
Mas vou dar um jeito nem que leve ela junto.  
Mas as 12 horas seu tenho que estar voltando.  
Então não atrase por favor 09:55 ✓

Você  
Vou ver Felipe.  
Esse é um compromisso meu assumido.  
Mas vou dar um jeito nem que leve ela junto. ...

Leve ela 09:56

Estou aqui já 09:58 ✓

? 09:58 ✓

😊 Digite uma mensagem

← paga

15 DE JUNHO DE 2020

14:57 ✓

Fe 15:24

Conseguiu ver quanto eu tô devendo e qnt vc tem q me transferir? Preciso pagar aquele boleto do Sicredi q falta 15:25

eu é pouco 360 se tiver os 3 meses de academia, se continuou cobrando já verifiquei.  
Mas não tenho agora  
Podemos fazer o seguinte, teu de credito já liberou?  
Passa o que te deve e o que o DAVID deve daí vc já tem uns quase R\$1.000,00 e eu e david pagamos o juros. 15:31 ✓

fale novamente com pastor e com Vinicius junto, so pra mostrar pro Marcio que tentamos, que daí chego no Marcio pra emprestar o valor logo. 15:32 ✓

Você  
eu é pouco 360 se tiver os 3 meses de academia, se continuou cobrando já verifiquei.  
Mas não tenho agora

Os cartão não tão liberando, nem o do banco Inter 15:36

Tenho uns 400 na Caixa só 15:36

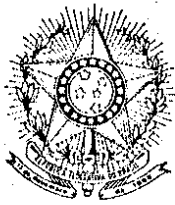
Oii 22:03 ✓

Eai 22:03 ✓

Vai ser internado por...







REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1.º TABELIONATO DE NOTAS

COMARCA DE PONTA GROSSA -- ESTADO DO PARANÁ  
Depositiário dos acervos Notariais dos extintos Distritos de Guaragi e Itaipococa

Aramis de Melo Sá Junior  
TITULAR

Rua XV de Novembro, 277 - Fone: 3224-2089 - 84010-020

Livro 0627

Folhas 022

Ponta Grossa aparece na altura

Dominando campanhas Natais

Temos crença na Glória futura

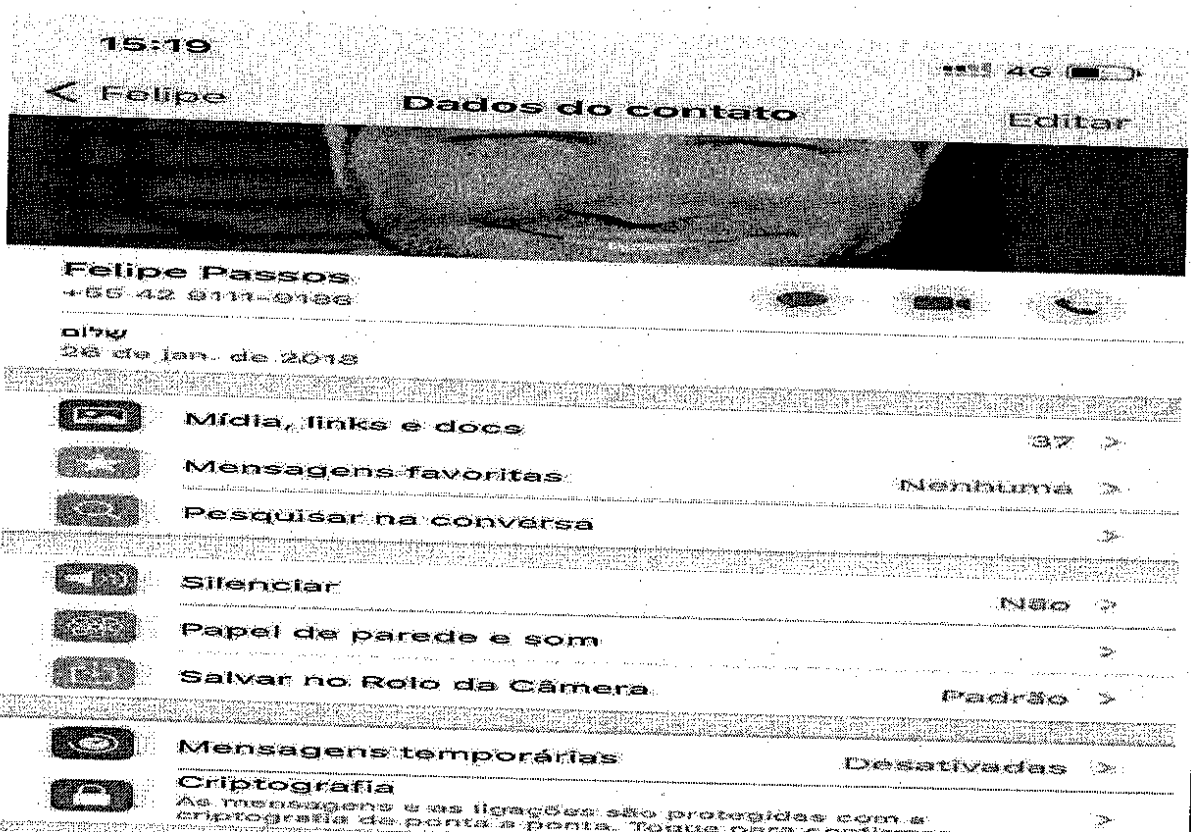
Da Princesa dos Campos Gerais

INSTALADO EM 19/05/1857

ATA PÚBLICA NOTARIAL QUE ADIANTE SE DECLARA:

S A I B A M

quantos esta ata pública notarial virem, que sendo aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte (28/12/2020); do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, nesta Cidade e Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, neste 1º Tabelionato de Notas, perante mim Escrevente do 1º Tabelião de Notas, compareceu a parte avinda entre si, justa e contratada a saber, como Outorgante:- **DAVID MACHADO DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, maior, capaz, comerciante, portador da Cédula de Identidade nº 9.498.513.7-SESP/PR; filho de Raul dos Santos e Domingas Machado; inscrito no CPF/MF nº 050.847.149-42; residente e domiciliado nesta Cidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná, a Rua Tomas Nogueira de Jesus, nº 246; Jardim Barreto; Bairro Olarias; o presente identificado como o próprio do que trato, e dou fé. E, pelo outorgante referido, me foi apresentado um aparelho celular da Marca iPhone Xr; número do modelo MRY42BZ/A; número de série GONYCKR9KXK1; de nº 42-99933-7039; e, me pediu que verificasse, neste aparelho, uma conversa através de mensagens, recebidas do remetente nº +55 (42) 99111-9188; constantes no aplicativo denominado "WHATSAPP"; assim o fiz, verifiquei, e vinculo a presente ata pública notarial abaixo:-



15:19

< Felipe

Dados do contato

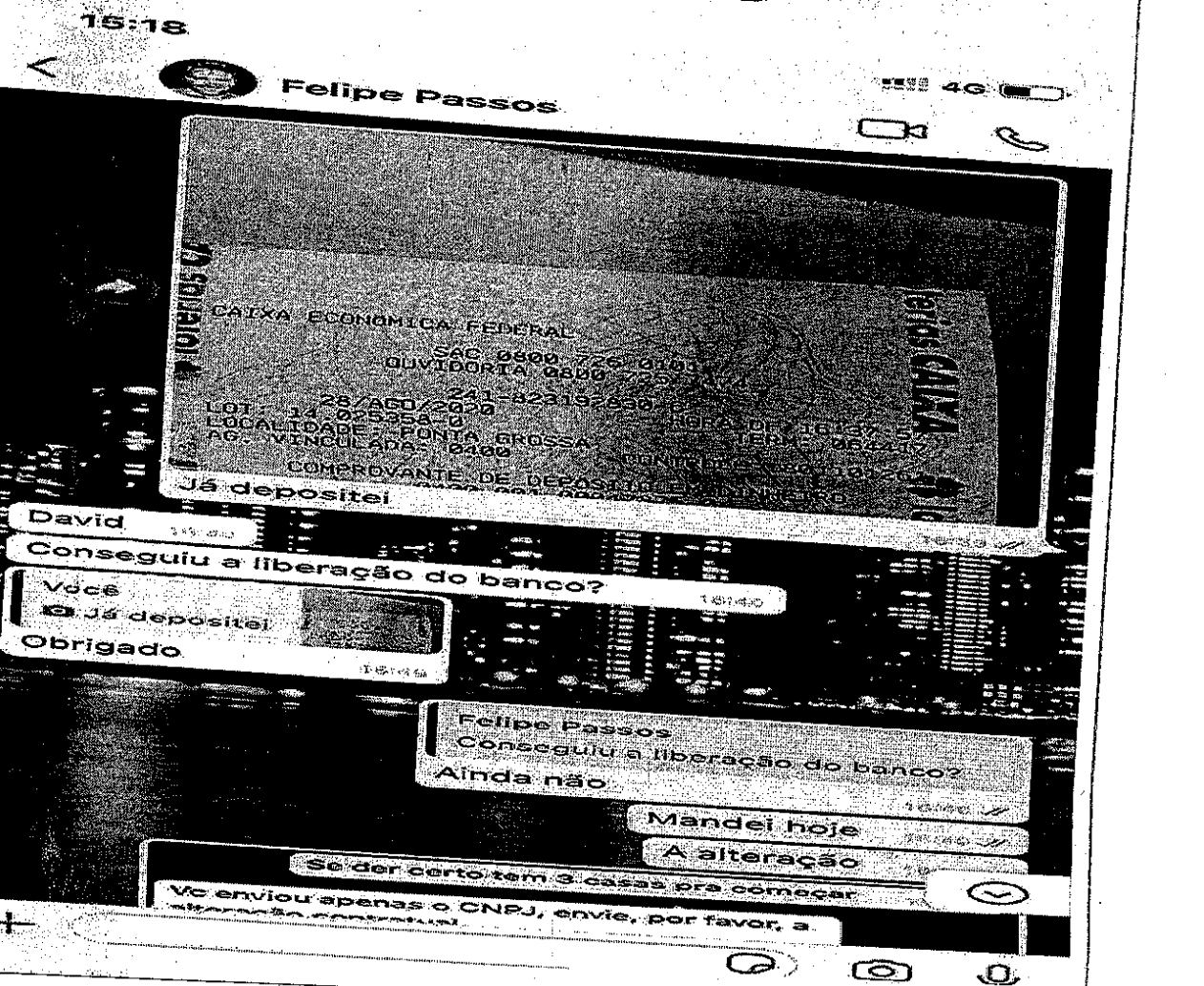
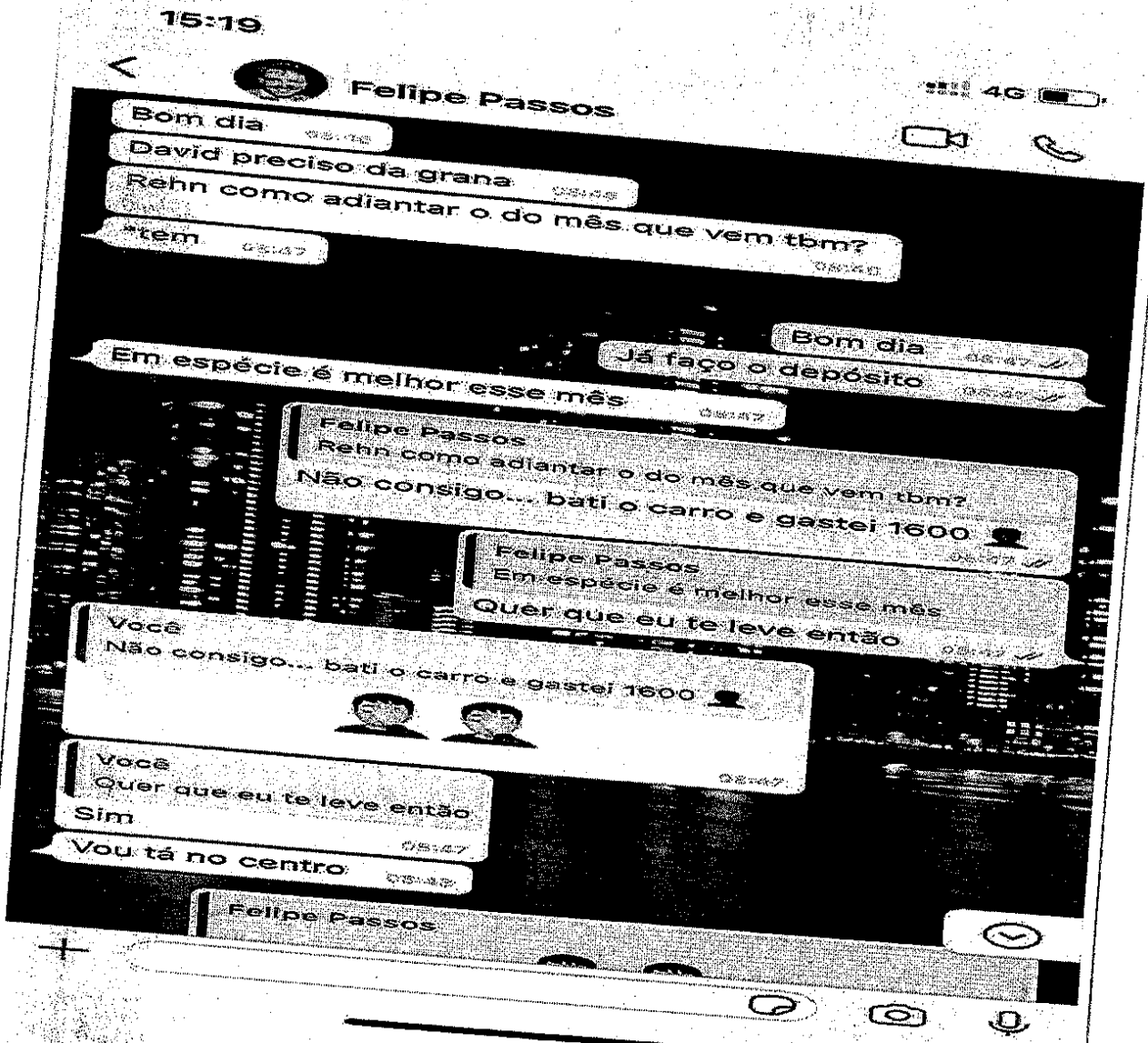
Editar

Felipe Passos  
+55 42 9111-9188

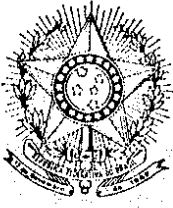
28 de Jan. de 2018

- Mídia, links e docs 37 >
- Mensagens favoritas Nenhuma >
- Pesquisar na conversa >
- Silenciar Não >
- Papel de parede e som >
- Salvar no Rolô da Câmera Padrão >
- Mensagens temporárias Desativadas >
- Criptografia As mensagens e as ligações são protegidas com a criptografia de ponta a ponta. Regras de segurança >

Rauly  
Josefina Fernandes de Franca  
Escrivente



R. XV de Novembro, 27 - 32.24-008  
34010-000 - Ponta Grossa - Paraná  
Josefina Fernandes de Franca - Escrivente



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1.º TABELIONATO DE NOTAS

COMARCA DE PONTA GROSSA — ESTADO DO PARANÁ  
Depositário dos acervos Notariais dos extintos Distritos de Guaragi e Ituaicoca

Aramis de Melo Sá Junior  
TITULAR

Rua XV de Novembro, 277 - Fone: 3224-2089 - 84010-020

Continuação da folha nº 022 do Livro 0627

Livro 0627

Folhas 023

Ponta Grossa aparece na altura

Dominando campanhas Natais

Temos crença na Glória futura

Da Princesa dos Campos Gerais

INSTALADO EM 19/05/1857

15:18

4G



Felipe Passos



Davi 22:05

Blz?

Conseguiu liberar no banco? 22:05

Fala guri 22:06

Blz 22:06

Ainda não 22:06

Falei hoje com a contadora 22:06

Tá demorando a alteração do cnae 22:06

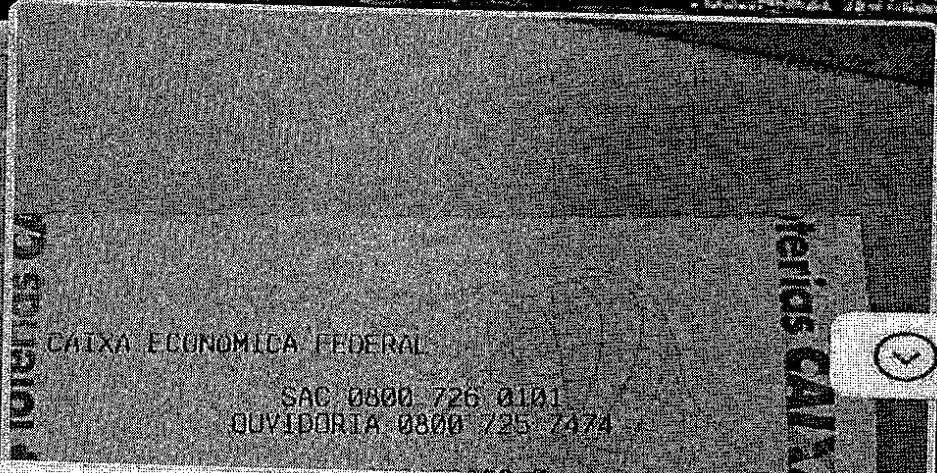
Tá vindo de Curitiba 22:06

Você  
Tá vindo de Curitiba  
Em 2h tá aqui então 22:07

Só aguardando alterar isso 22:07

Felipe Passos  
Em 2h tá aqui então  
Hahah 22:07

sex, 28 de ago



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SAC 0800 726 0101  
OUVIDORIA 0800 725 7474



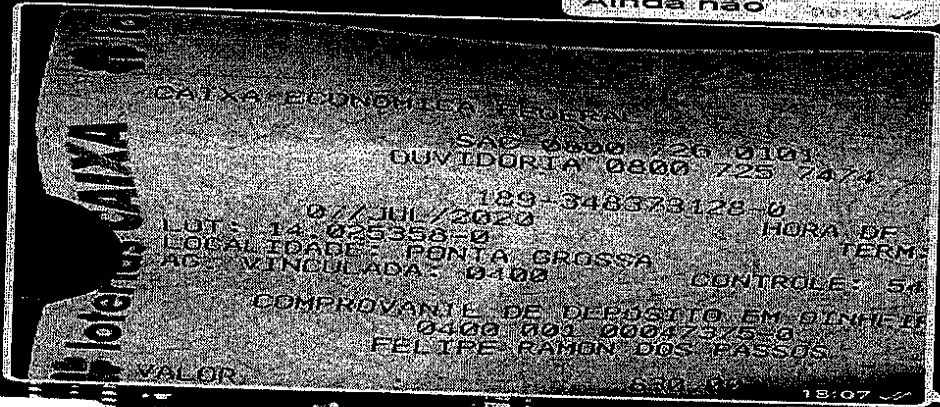


15:18

4G

Felipe Passos

Ainda não



Show

E essa unha encardida ae KKKK

Obrigado

Felipe Passos

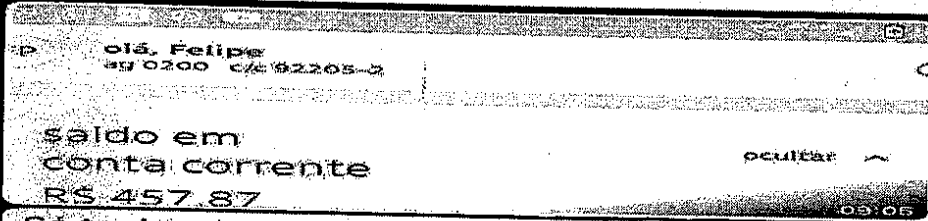
E essa unha encardida ae Kkkk  
Kkkkk to pondo porcelanato

Hummmm

15:18

4G

Felipe Passos



Só tenho esse valor na minha conta

voce

Qualquer coisa te levo em dinheiro

Ou se puder levar no banco pra eles já colocarem na conta, q é melhor pra mim.. Pq não uso dinheiro papel junto comigo

Biz

Qual banco

Itaú

CPF 06663145940

Felipe Ramon dos Passos

Banco Itaú  
0200  
92205-2

Biz

E a grana q vc falou que tava vendo

Deu certo

?

Ainda não

@Gauig  
 Joseaine Fernandes de França  
 Escrevente

TI TRANSFORMAÇÃO DE NOTAS  
 ATRAVÉS DE MELHORES TÉCNICAS  
 E MANEIRAS DE MANEJO  
 2015-2016 - Curitiba - 22.000.000  
 2016-2017 - Ponta Grossa - Paraná  
 Joseaine F. Fernandes França - Escrevente



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1.º TABELIONATO DE NOTAS

COMARCA DE PONTA GROSSA -- ESTADO DO PARANÁ

Depositário dos acervos Notariais dos extintos Distritos de Guaragi e Itaipococa

Aramis de Melo Sá Junior

TITULAR

Rua XV de Novembro, 277 - Fone: 3224-2089 - 84010-020

Continuação da folha nº 022 do Livro 0627

Livro 0627

Folhas 024

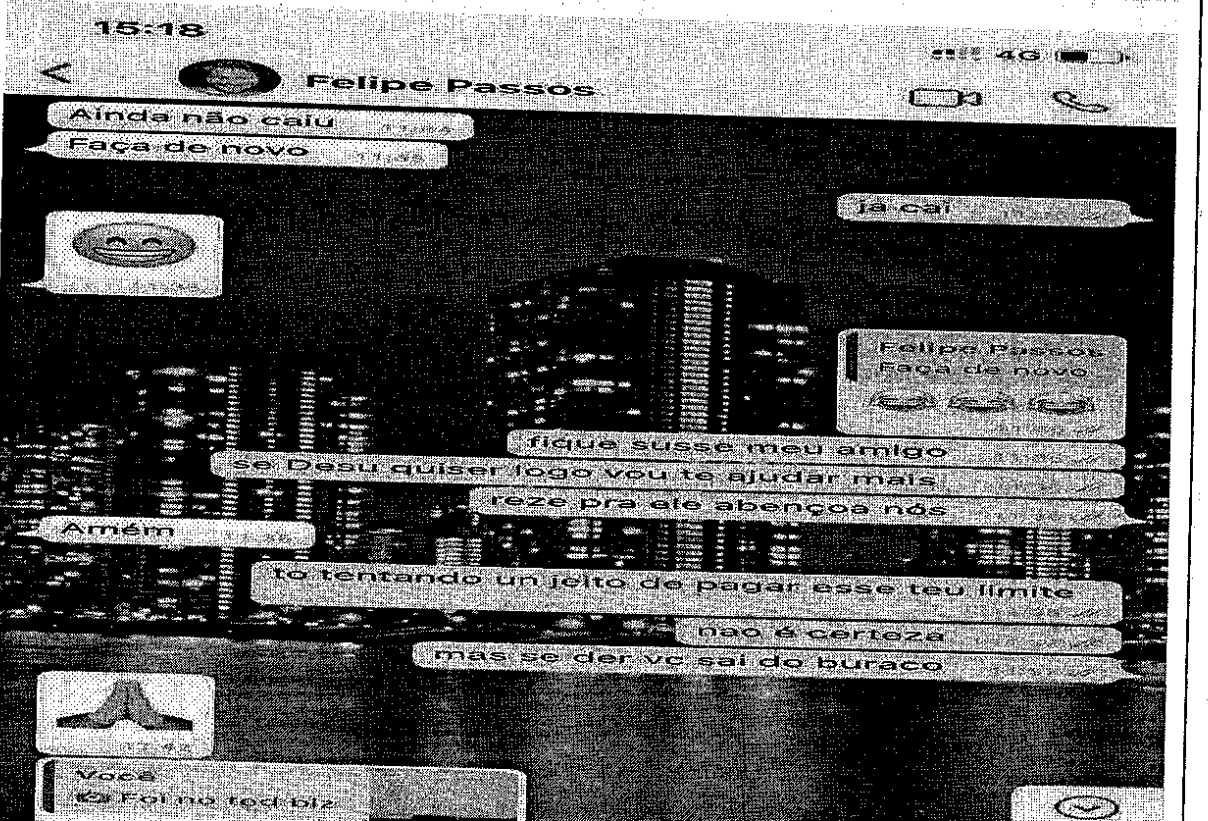
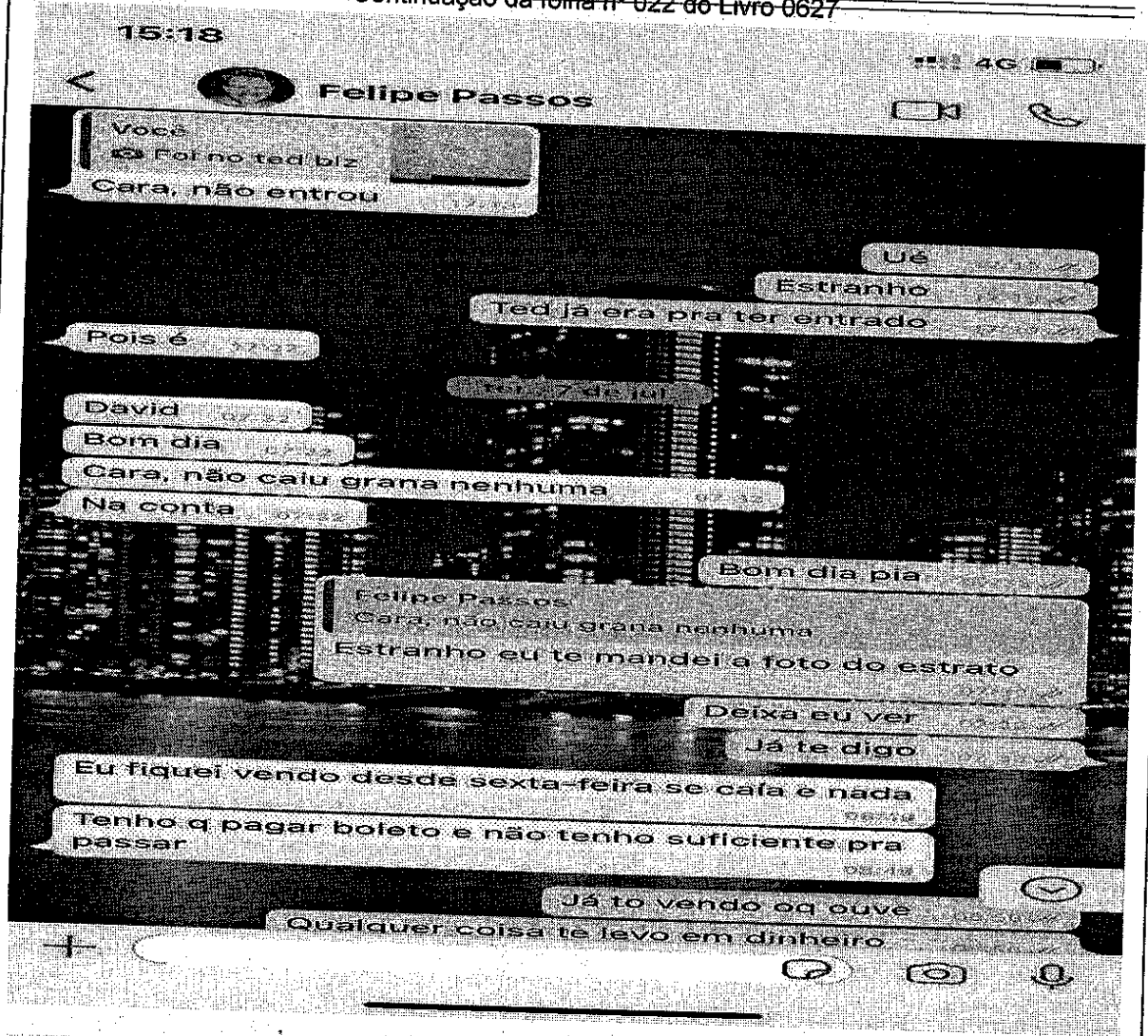
Ponta Grossa aparece na altura

Dominando campanhas Natais

Temos crença na Glória futura

Da Princesa dos Campos Gerais

INSTALADO EM 19/05/1857



15:18

Felipe Passos

Felipe Passos  
Mas paga mês que vem então  
Vamos ver então... quem sabe consiga te pagar  
antes

Tá tudo contato já vim esse valor  
\*com esse valor

Pois eh... mas nós nem sabia que tinha Unimed  
atrasada do mês 4 e 5  
É conta corrente esse da caixa

Isso  
001

Biz  
me passe do itau  
da caixa não tá localizando a agencia  
ai tenho medo de confirmar e não ir pra vc

Banco Itaú  
0200  
92205-2

Creditado	
Banco	184 - ITAU UBA
Agência (sem DV)	200
Conta corrente (com DV)	922052
Conta Pagamento	0000
CNPJ	086.691.459/00
Nome favorecido	FELIPE RAMON DON PASSOS
Emissão	CREDITO EM CONTA
Numero Jockeyline	70.301
Valor	819,00

15:17

Felipe Passos

Vai passar 3 mil

Kkk não neh  
O valor das parcelas

Oia  
Já mata 2 meses

730 mais 100

Felipe Passos  
Já mata 2 meses  
Não tem.. já tá faltando dinheiro

O 500 da câmera  
C vai passar

Felipe Passos  
O 500 da câmera  
Não vou pode ficar... pôquer tive que pagar a  
Unimed atrasada da Andrea pra ela fazer o  
tratamento dela senão ela ia fica sem consulta

Vou devolver ela pra vc



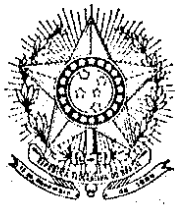
Mas paga mês que vem então

Foi 1500 de Unimed atrasada

Pq preciso de dinheiro loko

Josiaine Fernandes de França  
Escritora

1º TAPETE AMARILHO DE NOTAS  
413.115.01 MELHIA 1300K  
1. Tamanho de 5,6 cm  
5.3x3,8 cm - 200 g - 27. 24 2724 2.00  
94910-021 - Ponto Grosso - Paraíba  
Josiaine Fernandes de França - Escritora



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1.º TABELIONATO DE NOTAS

COMARCA DE PONTA GROSSA — ESTADO DO PARANÁ

Depositário dos acervos Notariais dos extintos Distritos de Guaragi e Itaiacoca

Aramis de Melo Sá Junior

TITULAR

Rua XV de Novembro, 277 - Fone: 3224-2089 - 84010-020

Livro 0627

Folhas 025

Ponta Grossa aparece na altura

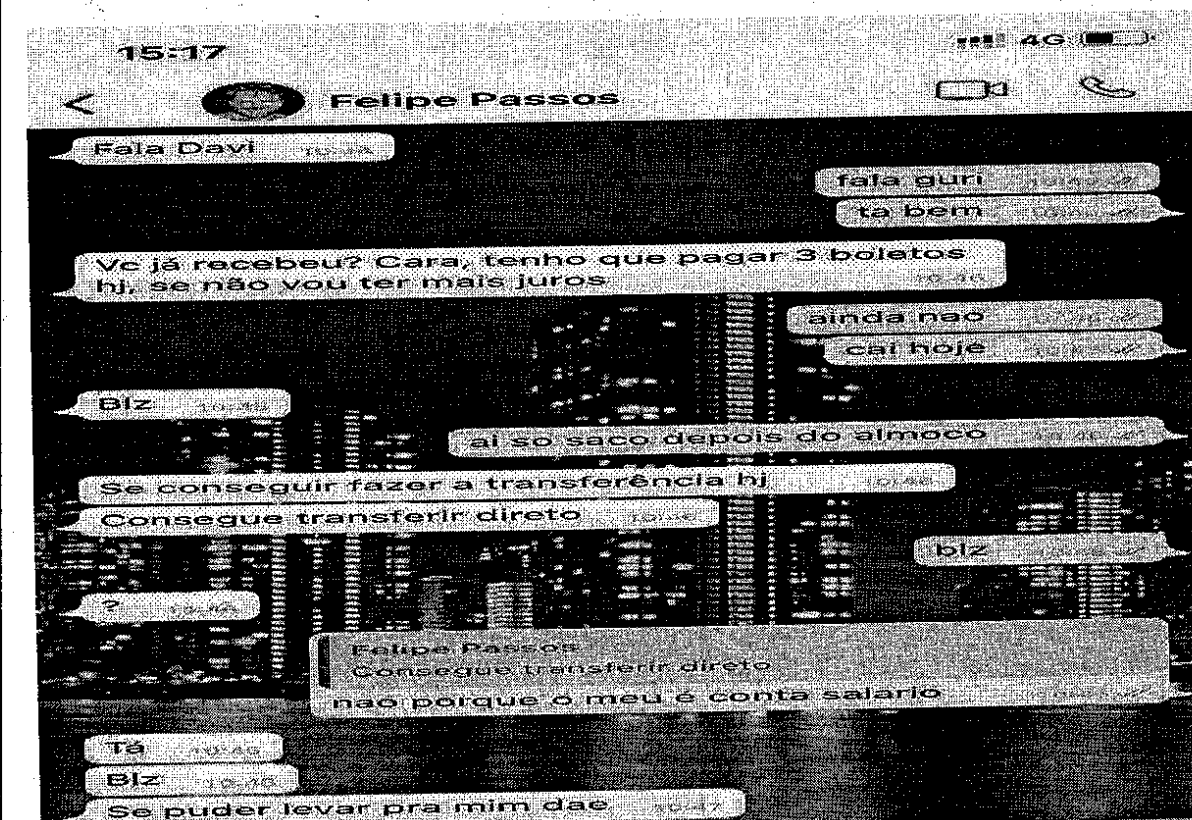
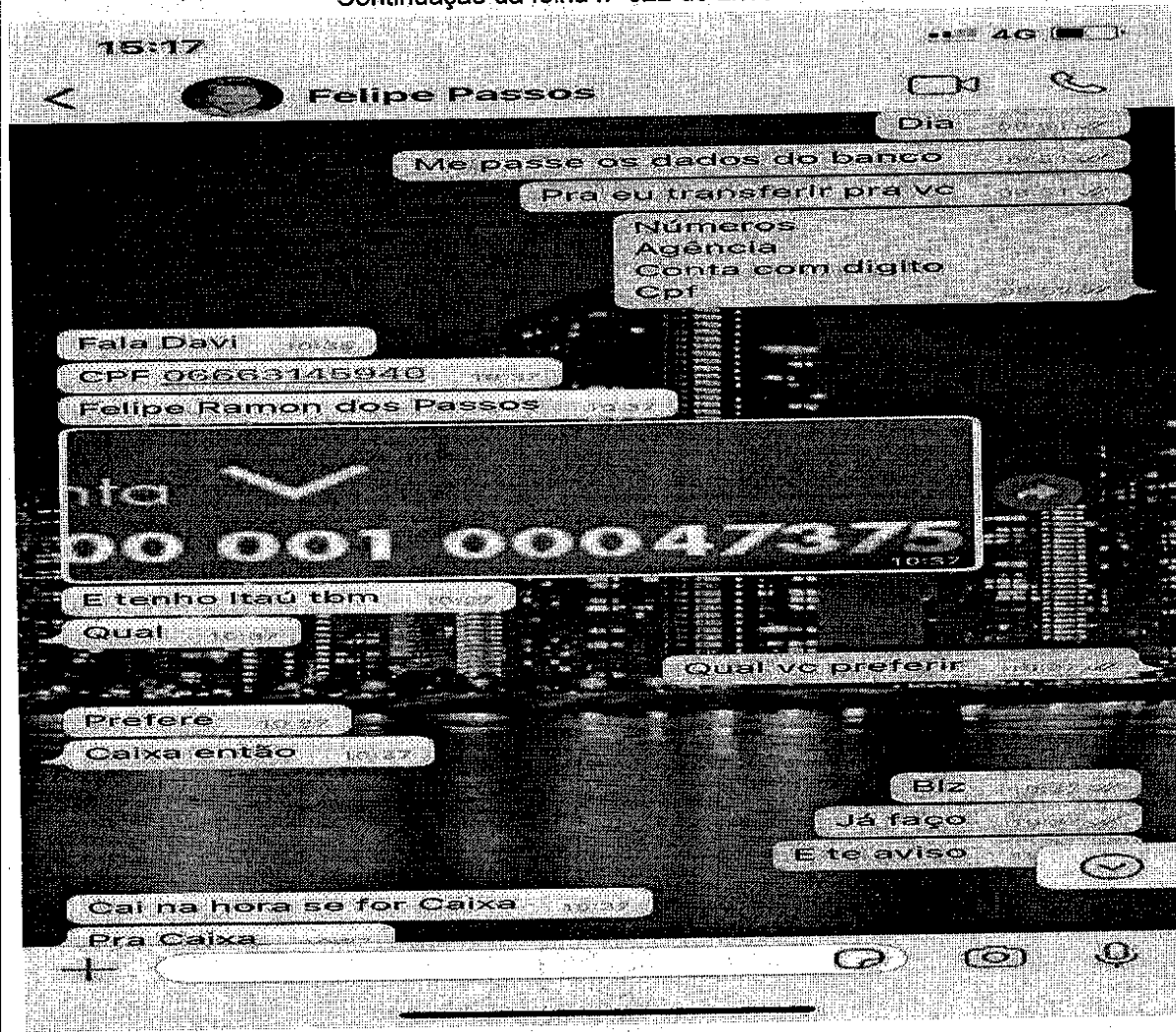
Dominando campanhas Natas

Temos creuça na Glória futura

Da Princesa dos Campos Gerais


INSTALADO EM 19/05/1857

Continuação da folha nº 022 do Livro 0627





Assim o digo, do que dou fé, me pediu e lavrei a presente ata pública notarial, que depois de lida e em tudo achada conforme, assino dispensando expressamente a presença e assinatura das testemunhas instrumentárias conforme preceitua o Art. 684 do Código de Normas da C.G.J.Pr; Provimento 249/2.013; perante mim JOSELAINE FERNANDES DE FRANÇA, Escrevente do 1º Tabelião de Notas que o escrevi e assino em público e raso, me reporto e dou fé. Ponta Grossa, 28 de dezembro de 2020. Emolumentos: em V.R.C. 810,00; em R\$ 156,33; FADEP: R\$ 7,80; ISSQN 2% e FUNREJUS 25%, ambos sobre o valor dos emolumentos 14000000006441380-8 28/12/2020 R\$ 39,08; Distribuição R\$ 9,62; Selo R\$ 0,80; Protocolo nº 02987/2020; em 28/12/2020; NOTAS 20202426. 1º TRASLADO - (a.a.) - DAVID MACHADO DOS SANTOS. Nada mais, era o que continha o original, trasladado em ato contínuo, do que me reporto e dou fé.

EM TESTE  DA VERDADE

  
JOSELAINE FERNANDES DE FRANÇA  
Escrevente do 1º Tabelião de Notas

FUNARPEN - SELO DIGITAL Nº  
0189794CEAA000000058420R

Controle: 7DvgK.E3hku.9XYvq-IJ8hb.QDoJ  
Valide esse selo em  
<https://horus.funarpen.com.br/consulta>



1º TABELIÃO DE NOTAS  
ARLINDO DE MOURA JUNIOR  
Ponta Grossa - Paraná  
R. Rui de Faria, 117 - 81200-200  
51.33.0000 - Ponta Grossa - Paraná  
E-mail: arlindo@tbl1.prg.pr.gov.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1.º TABELIONATO DE NOTAS

COMARCA DE PONTA GROSSA -- ESTADO DO PARANÁ

Depositiário dos acervos Notariais dos extintos Distritos de Guaragi e Itaiacoca

Aramis de Melo Sá Junior

TITULAR

Rua XV de Novembro, 277 - Fone: 3224-2089 - 84010-020

Livro 0627

Folhas 018

Ponta Grossa aparece na altura

Dominando campanhas Natais

Temos crença na Glória futura

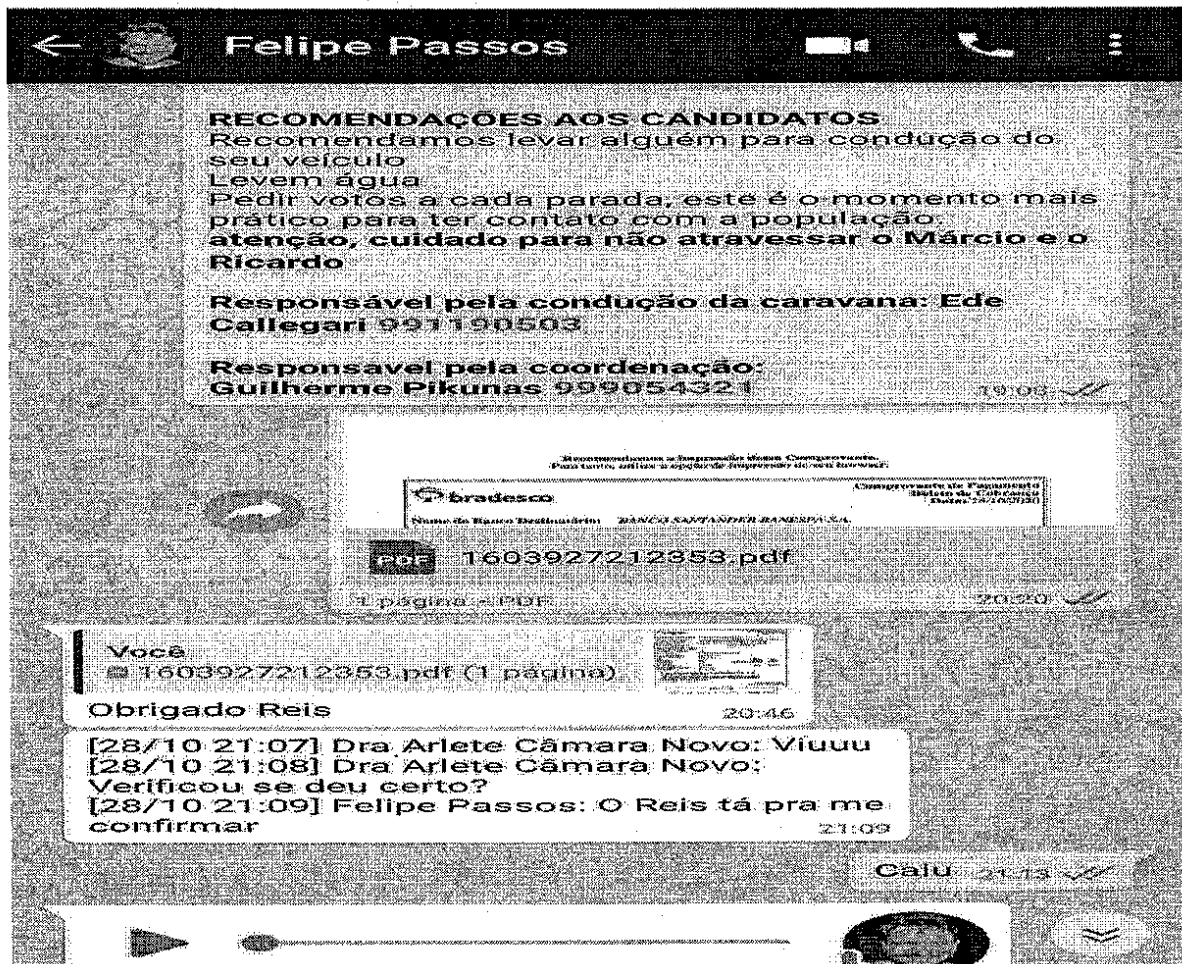
Da Princesa dos Campos Gerais

INSTALADO EM 19/05/1857

ATA PÚBLICA NOTARIAL QUE ADIANTE SE DECLARA:

S A I B A M

quantos esta ata pública notarial virem, que sendo aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte (28/12/2020); do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, nesta Cidade e Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, neste 1º Tabelionato de Notas, perante mim Escrevente do 1º Tabelião de Notas, compareceu a parte avinda entre si, justa e contratada a saber, como Outorgante:- FELIPE DOS SANTOS REIS, brasileiro, solteiro, maior, capaz, comerciante, portador da Cédula de Identidade nº 10.217.233.7-SESP/PR; filho de Jose Orceni dos Santos Reis e Ariete Aparecida Reis; inscrito no CPF/MF nº 071.719.499-07; residente e domiciliado nesta Cidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná, a Rua Florestópolis, nº 302; casa 340; Vila Cipa; Bairro Oficinas; o presente identificado como o próprio do que trato, e dou fé. E, pelo outorgante referido, me foi apresentado um aparelho celular da Marca Galaxy S20; número do modelo SM-G985F; número de série RX8N4000JE7W; de nº 42-99944-2551; e, me pediu que verificasse, neste aparelho, uma conversa através de mensagens texto, recebidas do remetente nº +55 (42) 99111-9188; constantes no aplicativo denominado "WHATSAPP"; assim o fiz, verifiquei, e vinculo a presente ata pública notarial abaixo:-







# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## 1.º TABELIONATO DE NOTAS

COMARCA DE PONTA GROSSA — ESTADO DO PARANÁ

Depositiário dos acervos Notariais dos extintos Distritos de Guaragi e Itaiacoca

*Aramis de Melo Sá Junior*

TITULAR

Rua XV de Novembro, 277 - Fone: 3224-2089 - 84010-020

Livro 0627

Folhas 019

Ponta Grossa aparece na altura

Dominando campanhas Natas

Temos crença na Glória futura

Da Princesa dos Campos Gerais

INSTALADO EM 19/05/1857

Continuação da folha nº 018 do Livro 0627



1603588152389.pdf



Recomendamos a impressão desse comprovante. Para tanto, utilize a opção de impressão do seu navegador.

**bradesco** Comprovante de Transferência

Data: 24/10/2020 Hora: 23:09:03

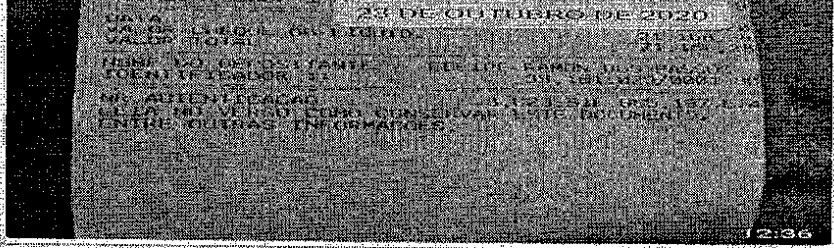
Destino da Conta-Corrente: ARLETE APARECIDA REIS  
 Agência e conta do crédito: 1611  
 Beneficiário: MAYARA LUISA DA CUNHA CASTRO  
 Valor: 100,00  
 Data do débito: 24/10/2020

Conta-Corrente: 114136-9  
 Conta-Corrente: 22194-2  
 Nº de Documento: 1611704

**ALFENICACAO**

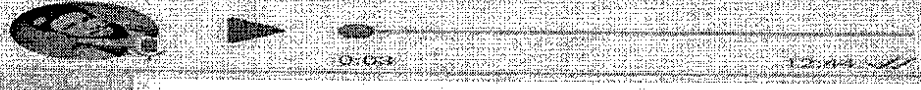
BRADDESCO BRADDESCO BRADDESCO BRADDESCO BRADDESCO BRADDESCO BRADDESCO  
 BRADDESCO BRADDESCO BRADDESCO BRADDESCO BRADDESCO BRADDESCO BRADDESCO

Felipe Passos



- Deu certo 12:36
- Já caiu pro correios 12:36
- Só mandarem nossos santinhos agora 12:36
- 12:36

Felipe Passos  
Eu e o Ricardo vamos almoçar aqui do lado mesmo



Recomendamos a impressão desse comprovante. Para tanto, utilize a opção de impressão do seu navegador.

**bradesco** Comprovante de Transferência

Data: 24/10/2020

1603475008501.pdf



Recomendamos a impressão deste comprovante. Para tanto, utilize a opção de impressão do seu navegador.

**bradesco**

**Data:** 23/10/2020  
**Banco:** 237 Agência de Débito: 00001  
**Conta e Dígito de Débito:** 000000114189  
**Conta e Dígito:** 0000000022082  
**Nome do Banco:** ITAU UNIBANCO S.A.  
**Nome da Agência:** PONTA GROSSA/PR  
**CPF/CNPJ:** 066931459-80  
**Nº da Transmissão Interbancária:** 4514823

**Transferência Interbancária - Titularidade Diferente - Outros Bancos (BANCOS e FICSP)**

**Conta e Dígito do Credor:** 0000000022082  
**Nome do Banco:** ITAU UNIBANCO S.A.  
**Nome da Agência:** PONTA GROSSA/PR  
**CPF/CNPJ:** 066931459-80  
**Nº da Transmissão Interbancária:** 4514823

**Beneficiário:** FELIPE RAMON DOS PASSOS  
**CPF/CNPJ:** 066931459-80  
**Nº da Transmissão Interbancária:** 4514823

**Valor da Transmissão:** 537,00

**AUTENTICAÇÃO:**  
 ZETACER THOZENV SUIFIBNE MNWCEB LAMWJYF SJRYKOC. RZLQWY KRSA\*BR  
 DETZCOK RNFREPO TPQBSWO \*PQCP\*J NCFZSCE EPBENLE HAD\*EVL SUDFZLQ  
 SKQZBAS JQXWVBJ RYUQJAF ZWUJHFL YUWWRQS QZMRQTS-22308879 31600205

Josseline Fernandes de Franco  
Escrevente

**Felipe Passos** 23 DE OUTUBRO DE 2020 12:36

Deu certo 12:36

Já caiu pro correios 12:36

Só mandarem nossos santinhos agora 🍪 12:36

**Felipe Passos**  
 Eu e o Ricardo vamos almoçar aqui do lado mesmo

0:03 12:44 ✓

**bradesco** Transferência Interbancária - Titularidade Diferente - Outros Bancos (BANCOS e FICSP)

PDF 1603475008501.pdf 1 página - PDF 14:43 ✓

Você  
 1603475008501.pdf (1 página)

Pra que é esse valor 15:11

Pro teu combustível 15:11 ✓

Ah sim 15:20

Veja se caiu o dinheiro na sua conta banco do Brasil 16:52 ✓

Digite uma mensagem

Josseline Fernandes de Franco  
Escrevente









REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1.º TABELIONATO DE NOTAS

COMARCA DE PONTA GROSSA -- ESTADO DO PARANÁ

Depositiário dos acervos Notariais dos extintos Distritos de Guaragi e Itaiacoca

Aramis de Melo Sá Junior

TITULAR

Rua XV de Novembro, 277 - Fone: 3224-2089 - 84010-020

Livro 0627

Folhas 021

Ponta Grossa aparece na altura

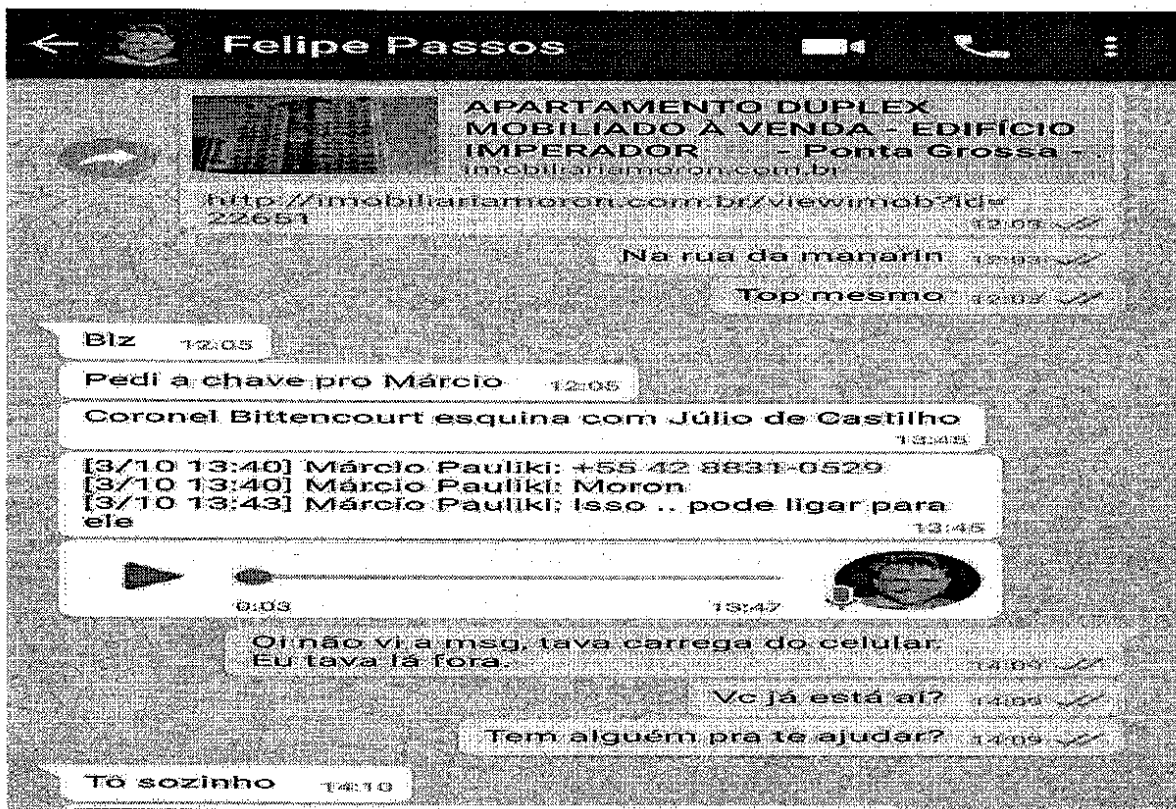
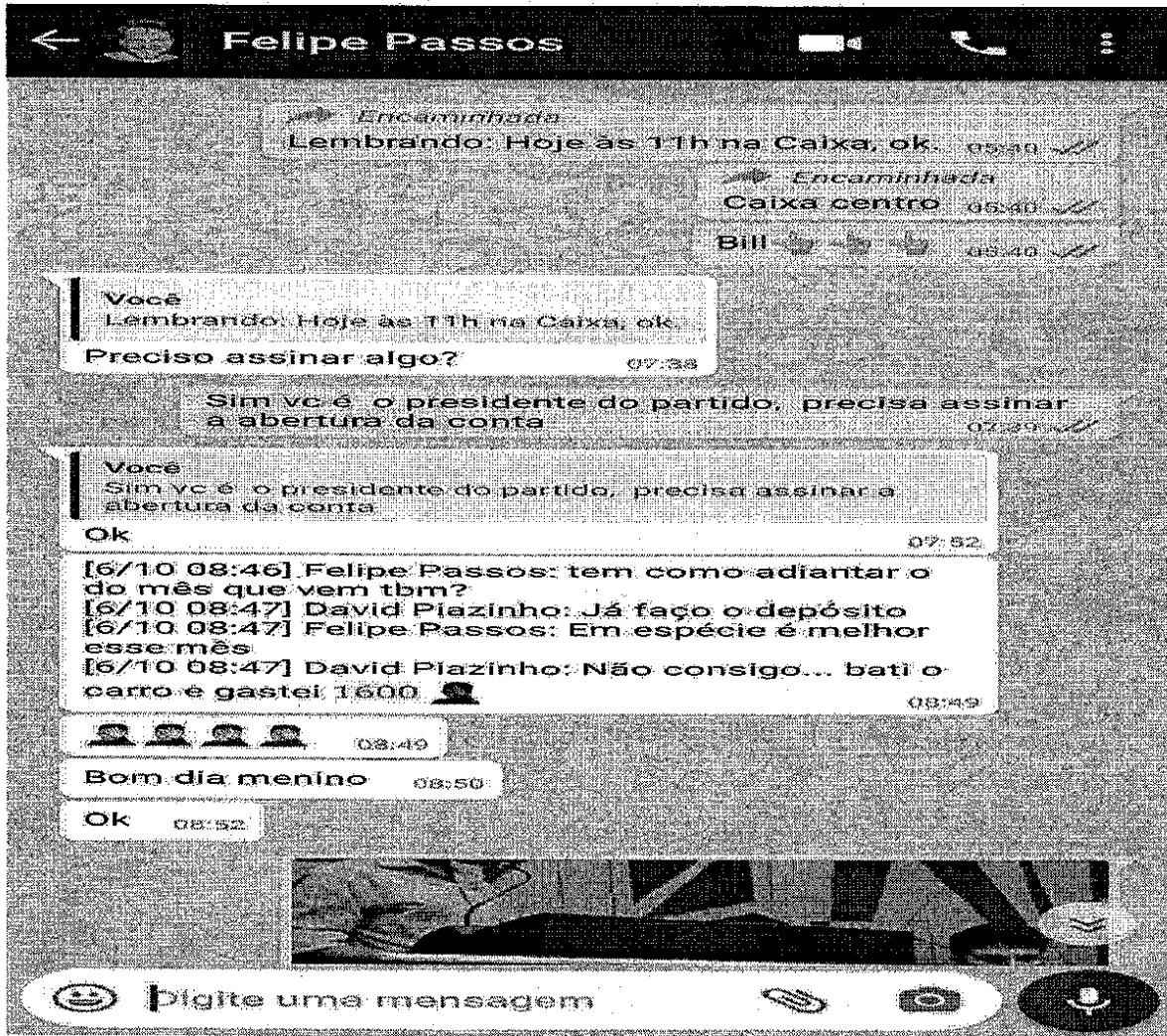
Dominando campanhas Natas

Temos crença na Glória futura

Da Princesa dos Campos Gerais

INSTALADO EM 19/05/1857

Continuação da folha nº 018 do Livro 0627





Assim o digo, do que dou fé, me pediu e lavrei a presente ata pública notarial, que depois de lida e em tudo achada conforme, assino dispensando expressamente a presença e assinatura das testemunhas instrumentárias conforme preceitua o Art. 684 do Código de Normas da C.G.J.Pr; Provimento 249/2.013; perante mim JOSELAINÉ FERNANDES DE FRANÇA, Escrevente do 1º Tabelião de Notas que o escrevi e assino em público e raso, me reporto e dou fé. Ponta Grossa, 28 de dezembro de 2020. Emolumentos: em V.R.C. 810,00; em R\$ 156,33; FADEP: R\$ 7,80; ISSQN 2% e FUNREJUS 25%, ambos sobre o valor dos emolumentos 14000000006441065-5 28/12/2020 R\$ 39,08; Distribuição R\$ 9,62; Selo R\$ 0,80; Protocolo nº 02986/2020; em 28/12/2020; NOTAS 20202424. 1º TRASLADO - (a.a.) - FELIPE DOS SANTOS REIS. Nada mais, era o que continha o original, trasladado em ato contínuo, do que me reporto e dou fé.

EM TESTº

DA VERDADE

JOSELAINÉ FERNANDES DE FRANÇA  
Escrevente do 1º Tabelião de Notas

FUNARPEN - SELO DIGITAL Nº

0189794CEAA000000058320T

Controle: 7DvgK.E3Iku.CXbvq-OJjhb.QDoJ

Valide esse selo em

<https://horus.funarpen.com.br/consulta>



1º TABELIÃO DE NOTAS  
FRANÇO DE MELO SA JUNIOR  
Tabelião de Notas  
R. XV de Novembro, 27 - 33 3214-2039  
84030-070 - Ponta Grossa - Paraná  
Inscrição Profissional nº 17099 - Escrevente